

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.139 - PR (2018/0234274-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS**
ADVOGADOS : **LUÍS CARLOS DIAS TORRES - SP131197**
LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA - SP222569
FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214
RECORRENTE : **JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106**
RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928
RECORRENTE : **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**
ADVOGADOS : **LUÍS CARLOS SIGMARINGA SEIXAS - DF000814**
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
JOSÉ PAULO SEPULVEDA PERTENCE - DF000578
JOSÉ GERARDO GROSSI - DF000586
EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE -
DF011841
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - ASSISTENTE DO**
MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADOS : **RENÊ ARIEL DOTTI - PR002612**
ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR035220
AGRAVANTE : **PAULO TARCISO OKAMOTTO**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -**
RJ108329
GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
NILSON PIRES VIDAL DE PAIVA - RJ142226
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR - RJ173089
JOSE RODOLFO JULIANO BERTOLINO - SP336299
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
RENATO REIS SILVA ARAGÃO - SP353220
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Superior Tribunal de Justiça

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com base no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão emanado do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual negou provimento à apelação interposta na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, e do qual se extraiu a seguinte ementa:

“OPERAÇÃO LAVA-JATO’. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA PETROBRAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 400, § 1º DO CPP. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO PELA PRÓPRIA DEFESA. HIGIDEZ DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AOS COLABORADORES. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. REINTERROGATÓRIO. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO À AUTODEFESA E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ACERVO PRESIDENCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSAS AOS ADVOGADOS. EXCLUSÃO DE TERMOS DA SENTENÇA. PEDIDO DESTITUÍDO DE RAZÕES E DESCONTEXTUALIZADO. DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS NOS PONTOS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e conexos.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo

Superior Tribunal de Justiça

Brasileiro S/A.

3. *Inexistente no pólo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878.*

4. *O rol do art. 254 do CPP constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).*

5. *Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.*

6. *A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito.*

7. *A publicação de matérias jornalísticas a respeito do caso e da participação dos envolvidos é típica dos sistemas democráticos, não conduzindo à suspeição do juízo.*

8. *A participação em eventos, com ou sem a presença de políticos, não macula a isenção do magistrado, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou cerimonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito dos processos em andamento.*

9. *Não é razoável exigir-se isenção dos Procuradores da República, que promovem a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial.*

10. *No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, podendo ele recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.*

11. *O processo penal é regido pelo princípio pas de nullité sans grief, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes STJ e STF.*

12. *Não há ilegalidade na decisão acerca da prescindibilidade das provas requeridas, mormente se as pretensões defensivas foram todas e cada uma examinadas e, na porção indeferida, há fundamentação idônea.*

13. *Não há nulidade no indeferimento de gravação*

Superior Tribunal de Justiça

autônoma do interrogatório pessoal do réu, tendo em vista que a gravação realizada pela própria serventia do juízo mostra-se suficiente à garantia da ampla defesa e do contraditório. Inaplicável, no caso, regra expressa do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Código de Processo Penal tem previsão própria.

14. O acordo de colaboração configura 'negócio jurídico personalíssimo', não podendo seu termos serem questionados por terceiros, ainda que réus delatados. As perguntas indeferidas pelo juízo não dizem respeito aos fatos do processo, não se verificando qualquer ilegalidade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiciendo. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo.

16. No julgamento das apelações criminais, poderá o Colegiado proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). A adoção de tal expediente é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal.

17. Oportunizado ao réu em seu interrogatório o direito de permanecer em silêncio e de se manifestar livremente durante e ao final do ato, direitos dos quais fez uso em diversas oportunidades por orientação da defesa técnica, não se há de falar em violação à autodefesa ou mesmo de ato inquisitorial. Hipótese em que as perguntas formuladas pelo magistrado estão em conformidade com os fatos narrados e na linha da responsabilização criminal atribuída na denúncia.

18. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.

19. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

20. 'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de

Superior Tribunal de Justiça

qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.', consoante precedente do STF, na AP 521, Rei. Min. Rosa Veber, DJe 05.02.2015.

21. As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos arts. 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corréus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

22. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

23. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

24. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).

25. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013).

26. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros.

27. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato', não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.

28. Mantida a condenação por crime único de corrupção - ativa e passiva - em observância aos limites do apelo do Ministério Público Federal, que não tem alcance suficiente para desfazer a lógica da

Superior Tribunal de Justiça

sentença.

29. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção.

30. O tipo penal da lavagem de dinheiro abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. A ausência de título translativo do imóvel é compatível com a prática do delito, revelando a intenção de ocultar ou dissimular a titularidade ou a origem do bem.

31. Preservada a condenação por crime único de lavagem de dinheiro. As práticas narradas (aquisição, reforma e decoração do imóvel), embora pareçam distintas, inserem-se no mesmo contexto de ocultação e dissimulação.

32. Apenas haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de eventuais repercussões na esfera cível, o que somente é possível nos casos de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV).

33. Não conhecimento da pretensão defensiva no ponto, formulada independentemente de qualquer consideração acerca da utilidade prática de tal providência ou de eventual prejuízo decorrente da manutenção da decisão como proferida.

34. O pedido de exclusão de termos da sentença foi lançado genericamente em apelação sem apresentação de fundamentos para o exame pelo juízo recursal e descontextualizado das circunstâncias examinadas na decisão. Matéria preclusa, que deveria, ao seu tempo, ter sido discutida em primeiro grau pela via dos embargos de declaração e que não possui aptidão para modificar o conteúdo condenatório e declaratório do título judicial. Não conhecimento da apelação no ponto.

35. O pedido de devolução de todos os bens apreendidos é questão estranha à apelação criminal, devendo ser formulado junto ao juízo de primeiro grau, a quem cabe avaliar a necessidade ou não dos materiais para outras investigações, sendo que, somente após, inaugura-se a competência do Tribunal para exame da matéria.

36. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação

Superior Tribunal de Justiça

da pena (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rei. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

37. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.

38. Na segunda etapa da dosimetria das sanções, adequada a redução por aplicação de atenuante no patamar de 1/6.

39. Os benefícios previstos no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, concedidos nestes autos, não podem se estender a outros feitos, alguns inclusive em diferentes jurisdições. A pretensão à benesse deve ser submetida a cada um dos processos, individualmente.

40. As concessões nos termos em que aplicadas em sentença extrapolam a previsão legal e devem ser afastadas, tendo em vista que as Leis nºs 9.613/98 e 9.807/99 (artigo 1º, § 5º e artigos 13 e 14, respectivamente) não contemplam a possibilidade de fixação de regime diferenciado ou de dispensa da reparação do dano como condição para progressão de regime.

41. Considerando a relevante contribuição de alguns dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, cabível a redução das penas a eles impostas no patamar de 2/3, com fundamento no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98.

42. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

43. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em condicionar a progressão de regime à reparação do dano, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal.

44. Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos.

45. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas” (fls. 73.324-73.328).

Interpostos embargos de declaração, foram os mesmos parcialmente conhecidos e, nesta extensão, providos, “sem produzir, todavia, qualquer alteração no provimento do julgado” (fl. 74.197).

Na oportunidade, colacionou-se a seguinte ementa:

“PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU

Superior Tribunal de Justiça

AMBIGÜIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. PETIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

3. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.

4. Embargos de declaração opostos por um dos acusados parcialmente providos, tão somente para sanar erros materiais, sem, todavia, produzir qualquer alteração no provimento do julgado.

5. Não conhecimento dos embargos opostos por defesa de réu absolvido, ante a ausência de interesse recursal em anular processo e por ventilar matérias que configuram inovação processual.

6. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição.

7. 'Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores Julcrados na norma em questão' (STF, AI 616427 AgR, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008).

8. Não conhecimento dos embargos na porção em que postulam o prequestionamento de matérias e dispositivos.

9. Os embargos de declaração têm lugar específico nos casos de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se destinando para eternizar o curso do processo com a repetição de teses já enfrentadas, sob a ótica de fatos novos que sequer possuem aptidão, de per si, de modificar as conclusões extraídas do julgamento pelo Colegiado.

10. Hipótese em que ocorreu a preclusão consumativa, pois a oportunidade oposição dos embargos de declaração se esgotou com o protocolo do recurso, inexistindo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida emenda da petição ou a apreciação de documento novo.

11. Não conhecimento das petições dos eventos 128 e 144'' (fls. 74.200-74.201).

Irresignado, o Recorrente opôs novos embargos de declaração, os quais não

Superior Tribunal de Justiça

foram conhecidos, em acórdão assim ementado:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS JÁ SUPERADAS. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. Julgados os primeiros embargos opostos em face do julgamento da apelação criminal, não se pode admitir a possibilidade de a defesa buscar a reabertura da discussão sobre matérias já superadas, sobretudo diante da já declarada inaptidão dos aclaratórios para modificar a compreensão a respeito da responsabilidade criminal do réu. Hipótese em que é manifesta a inadmissibilidade dos segundos embargos de declaração.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração em embargos de declaração em apelação criminal” (fl. 74.385).

Foi interposto, então, o presente Recurso Especial (fls. 74.526-74.652), o qual, não obstante se valha a defesa da premissa voltada à existência de eventual dissídio jurisprudencial, inserta no artigo 105, III, alínea “c” da Constituição Federal (fl. 74.526), lastreia as respectivas razões recursais, apontando uma série de violações à Lei Federal, já nos moldes do que expressa a alínea “a” do referido dispositivo constitucional.

Para tanto, busca demonstrar contrariedade do v. acórdão recorrido aos seguintes artigos: “(i) artigos 3º, 69, 70, 76, 77, 78, II, 'a', 155, 156, 158, 231, 254, inciso I, 256, 257, 283, 387, inciso IV, 402, 616, 196 e 619 do CPP; (ii) artigos 1º, 13, caput e §1º, 17, 29, 33, § 4º, 49, §2º, 59, 60, 109, 110, § 1º, 231, 317, 332 do CP; o art. 66, III, 'b', da Lei nº 7.210/1984; (iii) o art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994; (iv) o artigo 54.1, 'a', do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002); (v) o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa - Decreto nº 678/1992); (vi) o artigo 145, inciso IV, 367, do CPC; (vii) art. 1º da Lei nº 9.613/98; (viii) art. 4º e 6º, V, da LC 75/93” (fls. 74.650-74.651).

Sustenta, nesse turno, a ocorrência de diversas nulidades no compasso da ação

penal, aptas, segundo a ótica da defesa, a macular o feito de nulidade, narrando, em sede preliminar, a incompetência e imparcialidade do juízo processante, falta de isenção do Ministério Público Federal e cerceamento de defesa na fase instrutória e, no mérito, refuta a tipicidade dos delitos que lhe foram imputados, insurge-se contra a dosimetria da pena e os demais consectários advindos da condenação.

Para tanto, discorre sobre as seguintes teses recursais.

1. DA SÍNTESE DE UMA CONDENAÇÃO INJUSTA E DO JUÍZO DE EXCEÇÃO:

No ponto, alega que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não teria competência territorial ou material para julgar o feito, desviando-se, ainda, do dever de imparcialidade e das balizas do devido processo legal.

Argumenta que na sentença, impôs-se ao recorrente uma condenação desprendida de lastro probatório idôneo, fundada, simplesmente, em narrativa de corrêus e por condutas virtuais ou atípicas, aduzindo, também que o e. TRF4 majorou a reprimenda, com fundamento no fato de que seria o recorrente o “comandante” “garantidor maior” do suposto esquema de corrupção existente na Petrobrás, olvidando-se que tal fato estaria sendo apurado no Inq. 4325, perante o c. STF, e que isso violaria, sob sua ótica, o art. 155 do CPP, visto que seriam fatos alheios à pretensão punitiva e que não foram submetidos ao crivo do contraditório, não se prestando, portanto, para subsidiar a condenação (fls. 74.533).

Assevera que, independente de eventual reexame fático-probatório, é inconteste que o acórdão recorrido violou os art. 69, 79, 76, 77 e 78, todos do CPP, os quais disciplinam os critérios de fixação de competência e de prorrogação por conexão ou continência, além de afrontar a garantia constitucional do juiz natural.

Valendo-se do excerto do acórdão proferido no Inquérito 4.130, em trâmite no c. Supremo Tribunal Federal, busca demonstrar que a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência com os processos da denominada Operação Lavajato, restringe-se a fatos relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobrás, afirmando inexistir *“correlação entre os desvios praticados na Petrobrás e o custeio da construção do edifício ou, ainda, das supostas reformas realizadas no tal triplex”* (fl.

74.539), e que o c. Tribunal de origem teria julgado com argumento de autoridade, deixando de enfrentar detidamente as razões deduzidas na apelação.

Aponta que “o acórdão que rejeitou os embargos de declaração do recorrente ratificou a afirmação explícita de que o esquema de corrupção na Petrobrás é indiferente à suposta corrupção do ex-Presidente neste caso do tríplex” (fls. 74.540-74.541), de modo que teria o Colegiado adotado fundamentos suficientes a demonstrar a autonomia e independência da presente ação penal em relação às ações envolvendo a Petrobrás.

Refuta a ocorrência, **in casu**, de conexão ou continência dos crimes imputados ao Recorrente com os delitos relativos à Petrobras, razão pela qual, em seu entender, deve incidir a regra prevista no art. 78, II, “a” do CPP, eis que a competência se voltaria ao foro do lugar em que se tivesse consumando o crime mais grave, no caso, as imputações de corrupção ativa e passiva, em tese, ocorridas no Estado de São Paulo (fls. 74.544-74.545).

Assevera que, em função da falta de conexão processual com o esquema de fraude às licitações deflagrado na Estatal, na esteira do que dispõe o art. 109 da CF/88, a Justiça Federal seria materialmente incompetente para julgar o presente feito e pontua, portanto, que “a violação do aresto aos artigos 69, 70 e 76, do Código de Processo Penal; e aos artigos 5º, XXXVII e LIII, e 109, da Constituição Federal, é matéria de direito, que, por si, infirma a validade da condenação do recorrente, processado e julgado por juízo de exceção; e acarreta a nulidade absoluta dos atos praticados neste processo, nos termos dos artigos 564, I, e 573, §1º, do Código de Processo Penal” (fls. 74.545-74.546).

2. DO JUIZ SUSPEITO:

Relata, nessa vertente, que à falta de atribuição funcional do Juízo sentenciante, soma-se a incapacidade subjetiva de julgar o presente caso com indispensável imparcialidade, impondo condenação desprendida de lastro probatório idôneo, por condutas virtuais e atípicas, tudo ratificado pelo Colegiado de origem, que acabou por majorar a pena de reclusão, empregando critérios que considera inválidos.

Discorre acerca de fatos que, sob sua visão, demonstram que o Juízo

Superior Tribunal de Justiça

sentenciante aparentaria, a partir de critérios objetivamente aferidos, ter perdido a parcialidade frente à condução da ação penal, com a divulgação, por exemplo, de áudios relativos à interceptação telefônica do recorrente, a percepção social de rivalidade na relação entre o recorrente e o magistrado, comparecimento deste a sucessivos eventos organizados por opositores políticos do recorrente, dentre outros motivos.

Invoca precedentes deste Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter exemplificativo do rol previsto no art. 254 do CPP, o qual estabelece as hipóteses de suspeição do juiz, cujo entendimento vem de encontro aos arestos ora impugnados.

Defende a necessidade de superação do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, visto que a quebra da imparcialidade viola o direito a um julgamento justo e ao devido processo legal, sendo, portanto, causa de suspeição e afastamento do julgador, o que vai ao encontro do art. 145, IV do NCPC.

Assevera que a participação do juiz em eventos públicos com políticos de espectro partidário oposto ao do recorrente corrobora a inobservância do tão mencionado dever de imparcialidade.

Faz menção acerca da existência de uma página denominada “*Eu MORO com ele #rosangelawolfmoro*”, criada na rede social **Facebook**, pela esposa do juiz **a quo**, com a finalidade de interagir com pessoas a propósito da atuação do magistrado, fato que, no entender da defesa, retira a imparcialidade do julgador.

Consigna a “*contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos de legislação infraconstitucional que asseguram o dever de reconhecimento da suspeição quando o julgador perde a condição de imparcialidade, como o artigo 254, inciso I do CPP e o artigo 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP (cláusula geral de suspeição), bem como aos dispositivos de tratados internacionais que prescrevem o direito a um julgamento realizado por tribunal imparcial, tal qual o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PICDP)*” (fl. 74.563).

Informa, no compasso, que “*diante das inúmeras ilegalidades praticadas pelo juiz de primeiro grau durante a fase pré-processual - interceptação telefônica,*

divulgação das conversas interceptadas, condução coercitiva, dentre outras - o recorrente elaborou representação dirigida ao Ministério Público Federal por crime de abuso de autoridade et alii” (fls. 74.563).

Obtempera que os fatos que deram origem à queixa-crime subsidiária não foram criados pelo recorrente e esse último tampouco deu qualquer motivo para tal, ao contrário, foi ele surpreendido por atos ilegais e que violaram, de forma grosseira, suas garantias fundamentais, não havendo incidência, assim, do art. 256 do CPP, mas sim contrariedade aos artigos 254, inciso I do CPP, art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP (cláusula geral de suspeição) e ainda, o art. 256 do Código de Processo Penal.

3. “DO INIMIGO” (fl. 74.565):

Naquilo que se refere à ausência de isenção do Ministério Público Federal, relata que *“a certeza de que este processo não seria justo se concretizou logo quando do oferecimento da denúncia, momento em que os acusadores realizaram uma coletiva de imprensa pirotécnica, com exibição de slides, para demonizar publicamente o recorrente, atribuindo-lhe não apenas as imputações efetivamente constantes da denúncia - abusivas por si, como confirma a improcedência da acusação de 61 delitos de corrupção relativos à armazenagem do acervo de bens da Presidência -, mas, ainda, a função de vértice de uma organização criminosa, delito este que nem integra a imputação”* (fls. 74.565).

Assevera que, na condição de servidores, os membros do Ministério Público não devem buscar condenações sem lastro probatório e tampouco expor publicamente o acusado, pois subordinados à legalidade, à impessoalidade e à moralidade, descritas no artigo 37 da Carta Maior.

Por esta razão, defende a contrariedade ao art. 258 do Código de Processo Penal e do artigo 54.1, "a", do Estatuto de Roma, incorporado ao direito pátrio pelo Decreto nº 4.388/2002.

4. DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO:

No presente recorte, verbera que os acórdãos recorridos contrariaram os

artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal ao afastar a - manifesta - ausência de correlação entre a denúncia e a decisão condenatória proferida em desfavor do recorrente.

Salienta que *“a denúncia veiculou a acusação de que recursos provenientes de três contratos específicos firmados pela Petrobrás teriam sido destinados ao Recorrente, na forma de vantagem indevida, mediante a propriedade e a reforma de um apartamento tríplice”* (fl. 74.570).

Narra que o recorrente foi acusado de ter recebido a propriedade do imóvel em contrapartida à prática de atos na condição de Presidente da República, no entanto, *“a sentença e os acórdãos que confirmaram a condenação reconhecem que o recorrente jamais teve a propriedade desse imóvel - tampouco a posse. Mas acolheram a acusação sob o fundamento de que o imóvel teria sido 'atribuído' ao recorrente, figura que não tem qualquer significado perante a legislação brasileira”* (fls. 74.571).

Pondera que, embora esteja a acusação relacionada ao recebimento do apartamento, premissa à qual foi desenvolvida a defesa do recorrido, tal tese foi alterada na sentença e no acórdão, de modo que, restando afastada a propriedade e a posse do imóvel pelo recorrente, o aresto passou a analisar se a unidade residencial estava reservada e fora reformada com recursos da OAS Empreendimentos, para e a pedido do acusado (fls. 74.573), restando-se patente, no entender da defesa, a contrariedade aos artigos 383 e 384 do CPP.

5. DO PROCESSO INDEVIDO E ILEGAL: VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA:

Destaca que *“na instrução criminal, o Juiz (i) cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas; (ii) deferiu a produção de prova documental sem conceder à defesa prazo razoável para análise; (iii) impediu arbitrariamente a gravação das audiências, garantia processual que integra o conceito de ampla defesa; (iv) indeferiu, a seu talante, a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada celebrados no exterior, autorizando que elas respondessem apenas o que julgassem conveniente e permitindo que elas se negassem até a dizer se tais acordos respeitavam as balizas formais diplomáticas; (v) suprimiu a fase de diligências complementares prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal; e (vi), ao indeferir*

Superior Tribunal de Justiça

a juntada de documentos colhidos de ação penal supostamente conexa, promoveu prejuízo imensurável à defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação” (fls. 74.574-74.575).

Expressa que diante da acusação de que teria recebido valores oriundos de contratos com a Petrobrás, o recorrente requereu, com base no art. 158 do CPP, a necessária realização de prova pericial para demonstrar a inverdade da imputação, todavia, o juiz de primeiro grau, chancelado pela e. Corte **a quo**, indeferiu o postulado, em patente violação ao dispositivo legal indicado.

Assevera, ainda, que:

“132. Necessário destacar que tal pedido formulado pelo recorrente mostrava-se (e ainda se mostra) imprescindível sob dois enfoques.

133. O primeiro está relacionado à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o processamento e julgamento do feito, visto que, como acima asseverado, esta foi embasada justamente a partir da suposta conexão dos valores cujo recebimento se atribuiu ao recorrente com a Petrobras. Assim, o fato de não se realizar a necessária perícia para análise da origem do dinheiro, somado à questão de que o próprio magistrado reconheceu a desvinculação do apartamento tríplice e os contratos da Petrobras, sacramentam a incompetência daquele Juízo.

134. O segundo diz respeito ao déficit probatório gerado, eis que não há qualquer elemento que sequer comprove a existência do famigerado caixa-geral, a não ser a isolada e conveniente versão de Léo Pinheiro. No entanto, a imaginária e abstrata conta informal foi amplamente utilizada como fundamento a amparar a condenação. Deixou-se de lado o necessário 'follow the money'.

135. Ou seja, não houve qualquer análise técnica e muito menos rastreamento aptos a demonstrar que valores da Petrobras, ou de qualquer esquema ilícito, tenham sido destinados ao recorrente. O recebimento de vantagens indevidas, insista-se, está lastreado exclusivamente nas palavras de dois corrêus” (fls. 74.575-74.576).

Diz que, *“se o caso dos autos imputou ao recorrente a prática do crime de corrupção relacionado a três contratos da Petrobras, é evidente a necessidade de realização de prova técnica a fim de verificar se foi ele, de alguma forma, beneficiado por valores deles provenientes. [...] Também é manifesta a necessidade de realização de prova pericial a fim de verificar a situação fática e jurídica do imóvel envolvido na denúncia, não bastando a palavra de corrêus para confirmar a hipótese acusatória” (fl. 74.578), restando-se, nesse painel, evidenciada a violação aos artigos 158 e 400, § 1º do*

CPP.

Menciona que, por ocasião do julgamento, o Tribunal **a quo** teria concedido 20 minutos de sustentação oral ao Ministério Público, 10 minutos ao assistente de acusação, assegurando às defesas apenas 15 minutos, em violação ao Regimento Interno do Tribunal de origem, ao art. 7º, X, da Lei nº 8.906/1994, e ao princípio da paridade de armas.

6. AINDA SOBRE O PROCESSO INDEVIDO E ILEGAL: DESPREZO ÀS PROVAS DE INOCÊNCIA:

Consigna que *“julgado em tempo recorde o recurso de apelação interposto, o acórdão proferido continha graves omissões, contradições e obscuridades, motivo pelo qual foram opostos, em 20/02/2018, Embargos de Declaração (com supedâneo no art. 619 do CPP, bem como arts. 1.022 e 1.025 do CPC à luz do art 3º da lei processual penal) nos quais se apontou um total de 61 pontos a serem aclarados em virtude de omissão ou contradição”* (fl. 75.480).

Aponta, todavia, que após a oposição de embargos de declaração, vieram ao conhecimento do recorrente fatos novos e documentos relevantes à sua defesa, razão pela qual, com amparo no art. 231 do CPP, requereu a juntada aos respectivos autos, dentre eles, em síntese:

a) Declaração da lavra de João Vaccari Neto, rebatendo a versão apresentada por Léo Pinheiro e desmentindo o suposto acerto de contas envolvendo valores provenientes de contratos de consórcio RNEST/CONEST;

b) Transcrição do depoimento de Márcio Faria, ex-diretor executivo da Odebrecht, no sentido de que a OAS não pagou vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores ou a membros da diretoria de serviços da Petrobrás nos contratos do consórcio RNEST/CONEST;

c) Documento relativo a manifestações públicas de autoridades estadunidenses sobre cooperação internacional com o Brasil, *“oficiosa, por fora, sem depender de passar pelos trâmites e canais oficiais e na base da confiança entre prosecutors das duas nações”* (fl. 74.581).

Superior Tribunal de Justiça

Relata que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o c. Tribunal de origem deixou de considerar os documentos novos, ao argumento de que teria ocorrido a preclusão consumativa, limitando-se a corrigir meros erros materiais, contrariando, com isso, o que dispõe artigo 479 do CPP, o qual permite a juntada de documentos em qualquer fase do processo.

Narra, ainda, que, quando da interposição da apelação, acostou documentos, em seu entender relevantes para a presente ação penal, eis que se referem a depoimentos prestados por ex-membros do Conselho de Administração da Petrobrás, hábeis a demonstrar que Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e Renato Duque foram eleitos por aquele órgão por unanimidade e, inclusive, com o voto dos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários, os quais não foram considerados no julgamento do apelo, em contrariedade ao art. 231 do CPP.

Na sequência, assevera que o Tribunal de origem deixou de analisar fatos relevantes suscitados nos embargos de declaração, além de os apreciar de forma contraditória, mantendo as omissões e contradições, não obstante a oposição de novos embargos de declaração, tudo em contrariedade ao art. 619 do CPP.

7. DO CHAMAMENTO DO CORRÉU:

Pondera que a leitura do acórdão recorrido evidencia que o depoimento do corréu Léo Pinheiro, ex-Presidente da OAS, foi o argumento essencial do decreto condenatório e apesar da exaustiva instrução processual, não há um único elemento de prova, oral ou documental, que confirme ter o ora recorrente solicitado, aceito ou recebido vantagem indevida.

Obtempera que *“embora o aresto condenatório transcreva inúmeros depoimentos de delatores - para dizer que o ex-Presidente tinha influência no Partido dos Trabalhadores e na Petrobras -; e de prepostos ou prestadores de serviço da OAS - que nunca tiveram qualquer contato com ele - não há sequer um, com exceção de Léo Pinheiro, que sugira a prática, pelo recorrente, de um dos verbos típicos do delito de corrupção passiva”* (fls. 74587).

Aduz que o **decisum** objurgado teria, assim, recorrido ao chamamento do

corréu como motivo de convicção, no ponto em que afirmou que *“se houvesse quaisquer hesitações quanto a estas assertivas, elas sucumbiram ao reinterrogatório de José Adelmário Pinheiro Filho”* (fl. 74.588).

Assevera que *“a palavra do correu Léo Pinheiro para este processo na visão dos acórdãos recorridos equiivale à verdade absoluta e deve se sobrepôr ao depoimento de 73 (setenta e três) testemunhas que não confirmaram a hipótese acusatória”* (fl. 74.589), contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a norma constante do § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Sustenta que o voto condutor considerou sanada a dúvida quanto à materialidade e autoria do crime com base no depoimento do corréu, delator informal, agraciado com benefícios na sentença condenatória. Não obstante tenha o e. Tribunal de origem se valido das declarações deste colaborador, recusou-se a colher novo depoimento do recorrente, violando os art. 616 e 196 do CPP.

8. DA CORRUPÇÃO VIRTUAL: violação ao art. 317 do CP:

A corrupção passiva consiste, segundo o artigo 317 do Código Penal, em *“solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”*.

Ressalva, no ponto, a contradição ocorrida no acórdão combatido, quando afirma que o recorrente teria recebido vantagem indevida, consistente no tal tríplex, mas reconhece explicitamente que *“as provas são seguras quanto à inexistência de transferência da propriedade no registro imobiliário em favor do apelante Luiz Inácio Lula da Silva ou sua esposa e quanto à não ocorrência da transferência da posse”* (fls. 74593), com violação expressa, portanto, ao que aduz o artigo 317 do Código Penal, em face à atipicidade de sua conduta.

9. DA FALTA DE ATO DE OFÍCIO, DO CRIME SEM CONDUTA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA ATIPICIDADE: TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA:

Registra que o acórdão recorrido violou o artigo 317 do Código Penal, ao

Superior Tribunal de Justiça

condenar o recorrente com base em inferências alheias à imputação, para tanto, teria empregado indevidamente a Teoria do Domínio do Fato, para que o recorrente fosse publicamente enxovalhado e, ao final, julgado, não com base em ato comissivo ou omissivo inerente à função, mas, sim, pela teórica ascendência do Presidente da República nas nomeações da Petrobras, em violação ao artigo 29 do Código Penal.

Pondera que malgrado seja atribuição do Conselho de Administração a nomeação dos executivos da Petrobrás - e não do Presidente da República - o **decisum** sustenta que, em contrapartida à vantagem indevida em tese recebida pelo ex-Presidente, teria ele exercido influência para assegurar a nomeação e a manutenção de diretores da Estatal.

Verbera que o Supremo Tribunal Federal não dispensa a demonstração de ato de ofício, inserido no complexo de atribuições do funcionário público, para configurar o crime de corrupção passiva, invocando precedente constante da Edição 57 da “*Jurisprudência em tese*” desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no crime de corrupção passiva, é indispensável o nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência.

Assevera inexistir vinculação entre a nomeação de diretores, que ocorreu durante 2003 e 2004 com os contratos utilizados para fundamentar a condenação, firmados em 2009, ao passo em que refuta a aplicação, **in casu**, da Teoria do Domínio do Fato, cujo fundamento foi indevidamente adotado pelo colegiado de origem para suprir a ausência de prova da culpa do recorrente, baseando a condenação e a exasperação da pena, unicamente, no cargo por ele ocupado no período de 2003 e 2010.

Insiste na tese de que não se restou comprovado o ato de ofício, sobretudo porque o Presidente da República não possuía total controle sobre a estatal, notadamente o seu Conselho de Administração. Faz alusão as inúmeras testemunhas que afastaram essa hipótese, evidenciando que a nomeação de diretores se dava de forma técnica, isenta e independente. Desse modo, traz à baila os artigos 13 e 317 do CP, bem assim a jurisprudência desta Corte, para subsidiar a tese consistente na atipicidade do crime de corrupção passiva.

Destaca que o processo de nomeação dos diretores Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Nestor Cerveró seguiu todas as exigências legais e estatutárias vigentes, restando constatado que os então candidatos possuíam todos os requisitos para ocupar o

cargo, tendo sido observados, pelo Presidente da República, os parâmetros normativos para encaminhar o nome dos três diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás. Nesse contexto, tendo como norte a Teoria da Imputação Objetiva, relata que não há como se afirmar que a conduta tenha incorrido na criação e realização de um risco não tolerado juridicamente.

Diz que os acórdãos recorridos não apontaram qualquer conduta relativa ao delito de corrupção passiva, praticada pelo recorrente com vistas ao recebimento do apartamento ou das reformas nele realizadas, tendo, ao contrário, reconhecido a relação outrora existente entre sua esposa e a BANCOOP, cooperativa que antecedeu a OAS Empreendimentos, sustentando, pois, que tal fato também ofenderia o disposto no art. 317 do CP.

10. DA INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA:

Aduz que a denúncia partiu da falsa premissa de que *'Os valores pagos como propina e utilizados pela OAS EMPREENDIMENTOS para transferir a propriedade da cobertura tríplice 164-A do Condomínio Solaris para LULA e MARISA LETICIA advieram, portanto, de recursos auferidos ilícitamente pela CONSTRUTORA OAS em contratos firmados com a Administração Pública Federal, incluindo a PETROBRAS'*, vale dizer, de acordo com o Ministério Público Federal, o recorrente teria recebido vantagem indevida - apta a configurar o crime previsto no art. 317 do CP - por meio da transferência da propriedade do apartamento tríplice (fls. 74.616).

Registra, todavia, que os acórdãos recorridos reconheceram a inexistência de prova material da transferência do domínio ou da posse, mas apenas uma reserva do apartamento ao recorrente, fato estranho à imputação.

Faz alusão ao reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência de gravame financeiro envolvendo o referido imóvel, o qual teve todo o seu valor econômico-financeiro transferido em favor de um fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, o que, em seu entender, reforçaria a impossibilidade de haver uma reserva do imóvel em favor do recorrente.

Destaca que somente mediante a quitação do preço é que a propriedade seria

transferida da OAS Empreendimentos para terceiros, configurando, pois, crime impossível a narrativa de Léo Pinheiro, no sentido de que o apartamento seria entregue ao recorrente sem pagamento algum, violando, portanto, o art. 17 do CP.

Aduz que o imóvel sempre pertenceu à OAS Empreendimentos S/A, que jamais teve contrato com a Petrobrás, fato que descaracteriza a elementar do crime, em manifesta contrariedade ao art. 317 do CP, diante da inexistência de vantagem indevida direcionada ao recorrente.

11. DA FALTA ABSOLUTA DE PROVAS:

Destaca que *“a conclusão de que o recorrente teria se corrompido pelo tal triplex não possui respaldo probatório idôneo”* (fl. 74.619), ao tempo em que afirma que os depoimentos dos informantes se limitaram a narrar a suposta influência do ex-Presidente no Partido dos Trabalhadores e na Petrobrás, o que não caracteriza corrupção passiva e tampouco integra o objeto da presente ação penal.

Discorre acerca do teor dos depoimentos das testemunhas, por meio dos quais não há como se inferir, sob seu viés, a assertiva de aceitação ou recebimento de vantagem indevida pelo recorrente, sendo que o depoimento de Léo Pinheiro se faz inútil, *“já que se trata de corrêu, interessado em benefícios processuais concedidos pelo juiz sentenciante em troca de 'confissão'”* (fl. 74.625).

Aponta violação ao conteúdo processual da presunção de inocência do recorrente, bem assim ao comando do art. 156 do CPP, ao ser atribuído a este o ônus *“diabólico”* da prova negativa, na medida em que exigiu da defesa *“a produção de contraprova para descaracterizar o depoimento do corrêu”* (fls. 74.625).

12. DO BIS IN IDEM:

Pontua que em relação ao delito de lavagem de dinheiro, a conduta considerada típica pelo c. Tribunal Regional, se tivesse ocorrido, quando muito, caracterizaria exaurimento da corrupção, asseverando que *“ao considerar caracterizado o crime de lavagem de capitais pela 'propositada intenção de ocultar o patrimônio que pertencia de fato ao ex-Presidente', o acórdão puniu duas vezes o recorrente pela mesma conduta, e violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998”* (fl. 74.628).

Registra que ainda que essa única conduta pudesse caracterizar duas infrações penais autônomas, o certo é que o acórdão contrariou o dispositivo legal que prevê o delito de lavagem, porque trata como consumado um delito virtual.

Esclarece que o acórdão violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998, uma vez que considerou prescindível perquirir a origem dos recursos que Léo Pinheiro teria empregado no triplex, supostamente em benefício do recorrente, ou seja, julgou desnecessário avaliar se essa quantia de fato tinha origem criminosa.

Obtempera que o dispositivo foi “agredido”, ainda, porque o **decisum** reputou o crime consumado, embora reconheça que não houve disponibilidade do bem no circuito econômico, já que seria incontroverso que o recorrente nunca teve a posse ou a propriedade do imóvel, consignando que:

“as balizas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido revelam, sem necessidade de reexame, que o Tribunal a quo violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998, ao condenar o recorrente por lavagem de dinheiro com base em conduta virtual, atípica e que, ainda que fosse ilícita, seria mero exaurimento do delito de corrupção a ele imputado” (fl. 74.630).

13. DA DOSIMETRIA DA PENA:

Narra que a pena foi majorada com a finalidade única de evitar a prescrição dos delitos ocorridos, em tese, no ano de 2009 e que, nesse particular, também ocorreu o **bis in idem**, e que a sanção foi exasperada, pelo colegiado de origem, com base em critérios genéricos e abstratos, sem qualquer elemento concreto a fundamentar a medida.

Afirma que a pena restou fixada em bloco, olvidando-se da análise das circunstâncias judiciais do caso concreto e que não foram avaliados, para a fixação da pena base, quaisquer elementos objetivos concernentes ao recorrente e aos fatos objeto da persecução penal, tudo em violação ao art. 59 do CP.

Aduz que as justificativas adotadas para valorar negativamente as vedoriais culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências do crime, não tem lugar no caso concreto e tampouco foram aferidas durante a instrução processual, defendendo que todos os argumentos empregados pela sentença e pelo acórdão são inválidos e infundados, além de configurar **bis in idem**.

Superior Tribunal de Justiça

Aponta violação ao §1º do artigo 317 do CP, no reconhecimento da causa especial de aumento de pena com base em ato de ofício fictício, vale dizer, a influência do recorrente na nomeação e manutenção de diretores da Petrobras, sendo que, tanto esse fato, como a representação da Estatal nas licitações e contratos, não faz parte das atribuições do Presidente da República.

Rechaça a existência de nexo de causalidade entre o delito de corrupção e os atos de nomeação, o que torna impossível a incidência da causa de aumento. Para tanto, afirma que *“a OAS, se não participava das licitações da Petrobras à época da indicação dos diretores, não poderia ter prometido ou pago vantagem indevida por esse ato de ofício, e o recorrente não poderia ter recebido da OAS vantagem (ou promessa de vantagem) indevida para praticar esse ato de ofício”* (fl. 74.637).

Aduz que o acórdão teria adotado argumentos idênticos para majorar a pena do delito de lavagem de dinheiro, evidenciando que a exasperação da pena, também nesse particular, se deu unicamente para evitar a prescrição da pretensão punitiva.

14. DA PENA DE MULTA:

Também na fixação da pena de multa agiu com arbítrio o Tribunal Regional, pois além do confisco da vantagem indevida que ele teria recebido - sem nunca ter de fato assumido a posse ou a propriedade do imóvel -, impôs ao recorrente a multa de 280 dias-multa, estipulando cada dia-multa em cinco salários-mínimos.

Alega que para a fixação de multa tão elevada, as instâncias ordinárias adotaram como parâmetro a renda do recorrente apenas no ano de 2016, enquanto deveria ter em conta sua renda média.

Assevera que mesmo considerando-se a referida renda declarada de R\$ 952.814,00, relativa ao ano de 2016, percebe-se que a condenação, ainda assim, seria desproporcional, uma vez que a pena imposta de 280 dias-multa, a um valor de 5 salários mínimos de 2014 (R\$ 724,00) cada um, resultaria em R\$ 1.013.600,00, isso sem levar em consideração a atualização monetária (art. 49, §2º, do CP), assim, a multa totalizou mais do que a renda do Recorrente durante um ano todo (2016), revelando, dessa feita, patente violação ao art. 60 do Estatuto Repressivo.

15. DA PRESCRIÇÃO:

No ponto, sustenta que se a indicação e a nomeação dos diretores Renato Duque e Paulo Roberto Costa consubstancia a prática do ato com infração de dever funcional pelo recorrente, essas condutas correspondem à solicitação ou o aceite de promessa de vantagem indevida.

Argumenta que esses fatos ocorreram em 2003 e 2004, não havendo como reconhecer que a consumação teria se dado até o ano de 2014, visto que, além da natureza de crime permanente do delito, Renato Duque e Paulo Roberto Costa saíram da Petrobras em 2012, não subsistindo, portanto, qualquer ato de influência ou poder sobre estes após tal período.

Nesse contexto, se a suposta consumação do crime de corrupção passiva ocorreu em 2003 e 2004, sendo a idade do Recorrente superior a 70 anos na data da sentença, o prazo prescricional é calculado pela metade, à luz do art. 115 do CP e em se considerando que os fatos se deram antes do advento da Lei 12.334/2010, é possível que o cálculo do prazo prescricional seja feito entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (20/09/2016).

Diz que, a prevalecer a tese consignada no acórdão reprochado, no sentido de que a consumação teria perdurado até 2014, data em que teria cessado a influência do recorrente sobre a Petrobras, não há que se falar em lavagem de dinheiro, *“pois se o recebimento da vantagem indevida ocorreu em 2014 – e o recebimento clandestino integra o tipo penal – inexistente posterior conduta de ocultação e dissimulação”* (fls. 74.643).

Nesse tópico, assevera que, de acordo com o acórdão objurgado, o suposto crime de lavagem de capitais teria ocorrido em 28/10/2009, quando a OAS Empreendimentos teria reservado o imóvel em favor do recorrente, ao assumir as obras do Condomínio Solaris.

Levando-se em consideração, portanto, que o recorrente é maior de 70 anos na data da sentença (12/07/2017), o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, a teor do que dispõe o art. 115 do CP, cujo cômputo deve se processar entre a data do fato (28/10/2009) e o recebimento da denúncia (20/09/2016), pois anterior ao advento da Lei

12.234/10, o que resulta na prescrição do delito de lavagem de dinheiro.

16. DO DESCABIMENTO DO VALOR DOS DANOS:

Insurge-se contra o valor dos danos fixados a título de reparação de dano, a qual, em seu entender, teve por fundamento exclusivamente a palavra do corréu Léo Pinheiro, sem a necessária prova pericial.

Assevera, ademais, que não obstante o valor do dano deva estar diretamente vinculado à conduta do agente e àquilo que foi a ele imputado no processo, os acórdãos recorridos lhe atribuíram a responsabilidade de reparar a totalidade dos valores indevidos que teriam sido destinados ao Partido dos Trabalhadores, com violação ao art. 387, IV do CPP.

17. DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO:

Verbera que ao condicionar a progressão de regime à reparação do dano, o Juízo **a quo** e o c. Tribunal de origem invadiram a competência do juízo da execução, contrariando o disposto no art. 66, III, “b” da Lei 7.210/1984, ao mesmo tempo em que tal determinação impõe a manutenção da prisão por suposta dívida civil, em contrariedade ao disposto no art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Suscita, ademais, violação ao art. 283 do CPP, à vista da ordem de execução provisória da pena.

Com essas considerações, por fim, passa a deduzir os seguintes pedidos:

“377. Confia o recorrente, portanto, em que será admitido, conhecido e provido este recurso especial, com a conseqüente anulação ou reforma da sentença, absolvendo-o da injusta condenação ou, ainda, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ou, ainda, a nulidade do processo.

378. Subsidiariamente, mostra-se de rigor o reconhecimento à contrariedade aos dispositivos de lei federal acima invocados para rever o valor fixado a título de reparação de danos e, ainda, para afastar a indevida invasão da competência do juízo da execução penal.

379. Por fim, esclarece-se que, consoante a plausibilidade das teses aqui aventadas, o pedido de efeito suspensivo ao apelo extremo será feito, apartadamente, como determina o NCPC (arts. 294 e 1029, § 5º).

380. Não obstante, a fim de afastar qualquer alegação de preclusão, à luz do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, pugna-se, desde já, o afastamento de eventual situação de inelegibilidade diante dos relevantes fundamentos acima apresentados que evidenciam o caráter ilegal da condenação imposta ao recorrente”

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 74.651-74.652).

Procuração, à fl. 17.428.

Em fls. 74.757-74.786, peticiona a defesa, requerendo a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, cujo pedido foi indeferido por ocasião da decisão de fls. 74.791-74.812.

Contrarrazões às fls. 75.005-75.093, ratificadas pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, à fl. 75.097.

Decisão da Corte de origem admitindo parcialmente o Recurso Especial às fls. 75.136-75.161.

O Ministério Público Federal, às fls. 76.416-76.477, opinou pela inadmissão do Recurso Especial interposto pela alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Por fim, consta, às fls. 76.492-76.513, petição e documentos acostados pela defesa do recorrente.

É o relatório. Decido.

2. De início, cumpre asseverar que não merece trânsito o pedido inserto no item 380 (*"Não obstante, a fim de afastar qualquer alegação de preclusão, à luz do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990, pugna-se, desde já, o afastamento de eventual situação de inelegibilidade diante dos relevantes fundamentos acima apresentados que evidenciam o caráter ilegal da condenação imposta ao recorrente"* - fl. 74.652), não somente pela perda superveniente do respectivo objeto, em razão do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente à Presidência da República, pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, como também pelo já deliberado no julgamento do Habeas Corpus 434766/PR/STJ (fls. 29-30), oportunidade em que ficou consignado que o referido tema não teria sido abordado pelo e. Tribunal de origem, sendo certo que, uma vez analisado por esta Corte de Justiça, configurar-se-ia indevida supressão de instância.

Noutro ponto, ressalto que os documentos acostados às fls. 76.492-76.513, não serão considerados na análise da presente insurgência, eis que, ademais de extemporâneos, não obstante a apresentada roupagem de 'novo', são alheios à moldura fática

Superior Tribunal de Justiça

estampada pelo acórdão objurgado, portanto, inviáveis ao conhecimento.

Pois bem. Conforme se extrai da extensa fundamentação a que se vale o recorrente, denota-se, como dito na análise da admissibilidade do recurso extremo, que, muito embora tenha a defesa demandado com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, hipótese relativa ao dissídio jurisprudencial, toda fundamentação se refere à violação de lei federal, tratando-se, portanto, de mero erro material, razão pela qual sob a ótica prevista na alínea "a" será o mesmo analisado.

Nesse diapasão, sustenta-se que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, teriam contrariado, **in verbis**:

“(i) artigos 3º, 69, 70, 76, 77, 78, II, "a", 155, 156, 158, 231, 254, inciso I, 256, 257, 283, 387, inciso IV, 402, 616, 196 e 619 do CPP; (ii) artigos 1º, 13, caput e §1º, 17, 29, 33, § 4º, 49, §2º, 59, 60, 109, 110, § 1º, 231, 317, 332 do CP; o art. 66, III, "b", da Lei nº 7.210/1984; (iii) o art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994; (iv) o artigo 54.1, "a", do Estatuto de Roma (Decreto nº 4.388/2002); (v) o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa - Decreto nº 678/1992); (vi) o artigo 145, inciso IV, 367, do CPC; (vii) art. 1º da Lei nº 9.613/98; (viii) art. 4º e 6º, V, da LC 75/93” (fls. 74.651).

Cumprido registrar que, por ocasião da decisão de fls. 75.136-75.161, o Tribunal **a quo** admitiu parcialmente o recurso especial, cujos excertos ora se transcreve, para melhor compreensão e delimitação da **quaestio, in verbis**:

“*Inicialmente é de ser destacado que o recorrente interpôs o recurso com fulcro na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, hipótese relativa ao dissídio jurisprudencial. No entanto, toda fundamentação refere-se à violação de lei federal, tratando-se de mero erro material, razão pela qual sob a ótica prevista na alínea "a" será analisado o presente recurso.*

Feito tal registro, passa-se ao exame da admissibilidade relativa às violações apontadas pelo recorrente.

Como é cediço, o acesso às chamadas instâncias extraordinárias detém a precípua finalidade de estabilização e uniformização do sistema, pela adequada aplicação e interpretação das normas legais e constitucionais. Desta forma, o discurso retórico, sem indicação dos dispositivos violados ou a precisa indicação da violação decorrente do julgado, não perfaz a imprescindível tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, fazendo incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Desta forma, não merece trânsito a pretensão recursal no que se refere à quebra de impessoalidade dos

Superior Tribunal de Justiça

membros do Ministério Público, ao artigo 258 do Código de Processo Penal e do artigo 54.1, "a", do Estatuto de Roma, incorporado ao direito pátrio pelo Decreto n° 4.388/2002. Pelo mesmo fundamento não é de ser admitida a pretensão recursal no tocante à alegada violação do artigo 155, do CPP.

A sistemática dos recursos excepcionais impõe que o exame levado a efeito pelos Tribunais Superiores fique adstrito às questões de direito, uma vez que os temas de índole fático-probatória exaurem-se com o julgamento nas vias ordinárias. Isto importa em dizer que o exame da matéria fática e das provas é efetivado com profundidade e se esgota no segundo grau de jurisdição.

Discorrendo sobre a distinção entre questão de fato e questão de direito, Teresa Arruda Alvim preleciona que 'a questão de direito, ou melhor, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade consistente na solução normativa de ter sido 'escolhida' equivocadamente, só pode dar origem ao recurso extraordinário ou ao recurso especial se for percebida pela mera leitura do acórdão, já que os fatos devem estar exaurientemente descritos na decisão' (Alvim, Teresa Arruda; Dantas, Bruno, Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro - 4ª edição - Editora RT, 2017, p. 358).

No caso em exame, vários pontos suscitados pela defesa ensejam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n° 7, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Sob tal perspectiva, não merece ser admitido o recurso relativamente à alegação de violação ao princípio do Juiz Natural, e afronta ao disposto nos artigos 69, 70 e 76, do CPP, e aos artigos 5º, XXXVII e LIII, e 109, da Constituição Federal, e a decorrente nulidade absoluta dos atos praticados no processo, nos termos dos artigos 564, inciso I, e 573, §1º, do CPP.

Sobre a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar o feito, o acórdão recorrido deixou assentado que "o juízo de primeiro grau examinou com exaustão as circunstâncias que firmam a sua competência para julgamento de processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', notadamente aqueles que envolvem ilícitos cometidos em desfavor da Petrobras". E consignou, ainda, que 'a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da Construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos'.

[...]

Com efeito, a questão relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, já restou assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Além disso, o reconhecimento de alegada ausência de conexão que justificou a reunião de processos em observância ao art. 80 do CPP demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que não se coaduna com o exame realizado pela Corte Superior, em virtude do óbice imposto pela Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Não é de ser admitida a pretensão recursal no que tange à violação aos artigos 254, inciso I, do CPP e 145, inciso IV, do CPC c/c artigo 3º, do CPP (cláusula geral de suspeição), bem como aos dispositivos de tratados internacionais que prescrevem o direito a um julgamento realizado por tribunal imparcial, tal qual o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PICDP).

O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da suspeição de Magistrado, demanda a reanálise de provas, conforme julgados ementados nos seguintes termos:

[...]

Igualmente não merece trânsito a pretensão no que concerne à apontada violação aos artigos 383 e 384, do CPP, pela infringência ao princípio da correlação, uma vez que o exame proposto demanda a reincursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 07 do STJ ('a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

[...]

Segundo o recorrente, o acórdão, ao ratificar os abusos ocorridos na instrução criminal, incorreu em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Detalha, neste sentido, que na instrução criminal o Juiz: a) cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas; b) deferiu a produção de prova testemunhal sem conceder à defesa prazo razoável para análise; c) impediu arbitrariamente a gravação das audiências, garantia processual que integra o conceito de ampla defesa; d) indeferiu a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada celebrados no exterior, autorizando que elas respondessem apenas o que julgassem conveniente e permitindo que elas se negassem até a dizer se tais acordos respeitavam as balizas formais diplomáticas; e) suprimiu a fase de diligências complementares prevista no artigo 402, do CPP e f) ao indeferir a juntada de documentos colhidos da ação penal supostamente conexa, promoveu prejuízo imensurável à defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação.

Conquanto tenha apontado diversas violações, a fundamentação no tópico está essencialmente assentada na relevância da prova pericial no caso, ao argumento de que o seu indeferimento é incompatível com o artigo 158, do CPP.

Inviável, pois, o exame acerca da utilidade e pertinência das provas postuladas sem o aprofundamento no exame dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ. Neste sentido:

[...]

No que se refere à alegação de afronta ao disposto no artigo 231, do CPP, pelo não conhecimento de documentos novos sob alegação de preclusão consumativa, igualmente não é de ser admitida a pretensão recursal, uma vez que o acórdão dos embargos declaratórios consignou não se prestarem à alteração da condenação.

Desta forma, a reversão de tal entendimento não pode ser dar sem o exame minucioso do conjunto probatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta a defesa que o depoimento do corréu Léo Pinheiro, ex-Presidente da OAS, foi o argumento essencial do decreto condenatório, em contrariedade ao disposto no artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013 segundo o qual "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador". E, embora se apegue às declarações do corréu, o Tribunal se recusou a colher novo depoimento do recorrente, em violação ao disposto nos artigos 196 e 616, do CPP.

O acórdão deixou assentada a necessidade de ser o depoimento do corréu harmônico com as demais provas dos autos, tendo concluído, após detida análise, pela suficiência do conjunto probatório a ensejar manutenção do decreto condenatório. Desta forma, certo é que alterar as premissas do acórdão, no sentido de que a condenação não fulcrou-se apenas no depoimento do corréu Leo Pinheiro, mas também em outros elementos de prova, impõe o reexame dos autos, o que é vedado pela Súmula 7, do STJ. O mesmo se diz em relação ao indeferimento de oitiva do recorrente.

Em suas razões, o recorrente alega afronta ao artigo 317, do CP, uma vez que foi condenado por receber a vantagem consistente no imóvel, mas o aresto reconhece textualmente que ele nunca teve a propriedade ou posse, isto é, que o bem nunca ingressou em sua esfera patrimonial, sendo atípica a conduta.

Argumenta que, ao condenar o recorrente com base em inferências alheias à imputação, empregou-se indevidamente a Teoria do Domínio do Fato, 'para que ele fosse publicamente enxovalhado e, ao final, julgado, não com base em ato comissivo ou omissivo inerente à função, mas, sim, pela teórica influência do Presidente da República nas nomeações da Petrobrás, em violação ao artigo 29, do Código Penal'.

Destaca que a contradição do raciocínio é tão evidente, que o acórdão, por um lado, afirma que o recorrente cometeu o crime de corrupção passiva 'por sua capacidade de influência' e 'sem que se mostre necessário sua conduta ativa nos contratos' - embora seja certo que as nomeações da Petrobrás não integram as atribuições do Presidente da República; mas, por outro, a decisão aumenta a pena com base em ato de ofício indeterminado. Em não sendo constatado e comprovado o ato de ofício determinado, a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente é inegável, repelindo a causa especial de aumento prevista no §1º do artigo 317, do CP.

Em outro tópico, indica a ofensa ao artigo 1º, da Lei 9.613/98, pela condenação por lavagem de dinheiro com base em conduta virtual, atípica e que, ainda que fosse ilícita, seria mero exaurimento do delito de corrupção a ele imputado.

Sem maiores digressões, é pacífico o entendimento no sentido de que a análise acerca da adequação típica dos fatos integrantes da persecução criminal não dispensa o reexame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 07 do STJ ('a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

[...]

No que tange às violações apontadas relativamente à dosimetria da pena privativa de liberdade e da pena de multa (artigos 59 e 49, do CP), igualmente não é de ser admitida a pretensão recursal.

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento no

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que, em recurso especial, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada quando, de plano, se verificar a ocorrência de erro ou ilegalidade, a considerar que tal análise importa em reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 07 ('a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').

[...]

Nos dizeres do recorrente, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em abstrato cominada para os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, considerando o lapso temporal entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como no fato de os prazos prescricionais serem reduzidos pela metade (115 do CP), uma vez que o réu contava com mais de setenta anos na data da sentença.

No entanto, a análise dos marcos interruptivos da prescrição demanda o reexame das circunstâncias fático-probatórias, o que não se coaduna com o exame realizado pela Corte Superior, pela vedação imposta pela Súmula nº 7, do STJ.

Não é de ser admitido o recurso no que tange à ofensa ao disposto no artigo 66, III, 'b', da LEP, bem como o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa - Decreto nº 678/1992), na medida em que, na prática, segundo os arestos impugnados, o recorrente poderá ser mantido preso por suposta dívida civil, em razão da determinação no sentido de que a progressão fica condicionada à reparação dos danos, por força do disposto no artigo 33, §4, do CP.

O entendimento adotado no julgado está harmonizado com a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incidindo também neste ponto do disposto na Súmula nº 83 ('não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'), do Superior Tribunal de Justiça conforme jurisprudência que ora se destaca:

[...]

Refere o recorrente que o Tribunal Regional ignorou dispositivo de seu próprio Regimento Interno e violou o artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, contrariando o princípio da paridade de armas.

[...]

Não é de ser admitida a pretensão recursal uma vez que o recorrente não fundamenta qual a efetiva violação ao artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, esbarrando no óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Além disso, o recorrente deixou de combater os demais fundamentos do julgado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF ('É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles').

A pretensão recursal não merece trânsito quanto à alegada violação ao art. 619, do CPP, porque no acórdão hostilizado, bem como no julgamento dos embargos declaratórios, a Turma abordou todas as questões necessárias à solução da causa, afastando, assim, a hipótese de violação ao apontado dispositivo. Desta forma, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'inexiste violação ao art. 619 do

Superior Tribunal de Justiça

CPP se o eg. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal (AgRg no REsp 1612936/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

No que tange à alegação de violação ao disposto no artigo 283, do CPP, igualmente não merece ser admitida a pretensão recursal.

O Código de Processo Civil em vigor, cujas disposições se aplicam de forma subsidiária ao Processo Penal, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Penal, consagra a chamada 'teoria do precedente', fulcrada na segurança jurídica e no princípio da isonomia, impondo tratamento uniforme aos que recorrem ao Poder Judiciário.

Em seu artigo 927, dispõe que os juízes e os tribunais observarão:

[...]

Sobre o tema em questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a possibilidade de início da execução da pena condenatória em virtude do esgotamento da jurisdição ordinária nos autos do HC nº 126.292/SP, em julgamento ementado nos seguintes termos:

[...]

A tese foi confirmada, em repercussão geral, quando do julgamento do ARE nº 964246 (DJE 25/11/2016), verbis:

Tema 925 - STF: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (ARE 964246 RG / SP).

Nesse sentido, impõe-se o acatamento das decisões finais proferidas pela Corte Constitucional, em estrita observância à supremacia hierárquica do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas que lhe são afetos.

Não é demais referir, ainda, que a questão relativa à possibilidade de execução provisória da pena imposta ao recorrente foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 152752, tendo sido denegada a ordem, o que mais reforça a ausência de plausibilidade na pretensão deduzida pelo recorrente.

[...]

Por fim, sustenta o recorrente que o valor do dano previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP, deve estar diretamente vinculado à conduta do agente e aquilo que foi a ele imputado no processo.

Nos dizeres da defesa, os arestos recorridos atribuíram ao recorrente a responsabilidade de reparação pela totalidade dos valores indevidos que – segundo versão de Agenor Medeiros - teriam sido dirigidos ao Partido dos Trabalhadores.

Alega que, no caso de hipotética manutenção da condenação lançada nestes autos, não se pode gerar para o recorrente o dever de indenizar que ultrapasse os limites da vantagem cujo recebimento lhe foi imputado.

Destaca que, segundo os julgados, 'Do total reservado ao partido, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, representados pelo apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris (...)'. Daí a contrariedade ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Penal, pela fixação do quantum de R\$ 16 milhões a serem reparados pelo recorrente.

Conquanto a indicação precisa do quantum da reparação demande incursão no contexto fático-probatório, o que se alega é a pertinência do valor exigido com a imputação atribuída ao recorrente, frente ao disposto no artigo 387, IV, do CPP, de modo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal quanto ao ponto” (fls. 75.144-75.160).

1) DA SÍNTESE DE UMA CONDENAÇÃO INJUSTA E DO JUÍZO DE EXCEÇÃO:

Compulsando detidamente as premissas que edificam a pretensão recursal, no ponto, observa-se que o recorrente busca demonstrar a violação de diversos dispositivos de Lei Federal, dentre eles os artigos 69, 70, 76, 77, 78, II, "a", 155 do CPP.

Vale consignar, por oportuno, que os recursos extremos, até mesmo pelo estrito limite de cognoscibilidade, devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade que lhe são afetos, sob pena de não conhecimento.

No compasso, extrai-se da insurgência, em síntese, a hipótese de ter o acórdão reprochado contrariado os mencionados dispositivos normativos, todavia, da narrativa apresentada, não se especificou, de modo preciso, qual espécie de violações lhes acometem, não sendo suficiente a mera transcrição do texto legal.

Nesse turno, quanto aos artigos 69, 70, 76, 77 e 155 do CPP, na mesma esteira do c. Tribunal **a quo**, registra-se que o discurso retórico, sem o preciso apontamento da violação decorrente do julgado, não perfaz a imprescindível tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, fazendo incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão relativa à existência de provas para a

Superior Tribunal de Justiça

condenação não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 2. A alegação genérica de violação do art. 59 do CP configura deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1195352/CE, **Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA**, DJe. 25/05/2018).

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARTICIPAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DEFEITOS NA DENÚNCIA E TIPIFICAÇÃO. COLACIONAMENTO DE JULGADOS E DISCURSO RETÓRICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Desconstituir decisão que concluiu pela participação em associação para o tráfico exige, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta via recursal a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte. II - O recurso especial interposto pelo permissivo constitucional constante do art. 105, inciso III, alínea c, exige a atenção dos requisitos contidos no art. 1029, e § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. III - A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de matéria em via de recurso especial, a incidir os enunciados sumulares n. 282 e 356/STF. IV - As meras indicações de julgados e discurso retórico, sem indicar e justificar a legislação federal violada, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice do enunciado sumular n. 284 do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1106985/SP, **Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER**, DJe. 13/03/2018).*

De outro lado, quanto à violação do artigo 78, II, do CPP, ressaí das alegações do recorrente, valendo-se do excerto do acórdão proferido no Inquérito 4.130, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência com os processos da denominada Operação Lava-Jato, restringir-se-ia a fatos relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobrás,

Superior Tribunal de Justiça

afirmando inexistir “*correlação entre os desvios praticados na Petrobrás e o custeio da construção do edifício ou, ainda, das supostas reformas realizadas no tal triplex*” (fl. 74.539).

Aponta que “*o acórdão que rejeitou os embargos de declaração do recorrente ratificou a afirmação explícita de que o esquema de corrupção na Petrobrás é indiferente à suposta corrupção do ex-Presidente neste caso do triplex*” (fls. 74.540-74.541), de modo que teria o Colegiado adotado fundamentos suficientes a demonstrar a autonomia e independência da presente ação penal em relação às ações envolvendo a Estatal.

Refuta, da mesma forma, a ocorrência de conexão ou continência dos crimes imputados ao Recorrente com aqueles relativos à Petrobras, razão pela qual, sob seu viés, deveria incidir a regra prevista no art. 78, II, “a” do CPP, eis que a competência se voltaria ao foro do lugar em que se tivesse consumando o crime mais grave, no caso, as imputações de corrupção ativa e passiva, em tese, ocorridas no Estado de São Paulo (fls. 74.544-74.545).

Sobre o tema, cotejando o acórdão atacado com as argumentações aqui despendidas, observa-se que a tese defensiva não merece prosperar, eis que a questão relativa à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o processamento dos feitos nos casos que envolvem a Operação Lava-Jato, já se restou assentada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Pode-se extrair do voto objurgado, que a questão foi amplamente examinada nas Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, argumentando-se, ainda, que:

“O juízo de primeiro grau examinou com exaustão as circunstâncias que firmam a sua competência para julgamento de processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', notadamente aqueles que envolvem ilícitos cometidos em desfavor da Petrobras.

A denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da Construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos” (fl. 72.784).

Superior Tribunal de Justiça

No compasso, refutou-se, de modo exauriente, a alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal pela 13ª Vara Federal de Curitiba, fazendo-se clara alusão aos autos da Reclamação n. 17.623, da Ação Penal nº. 871, do HC n. 302.604/PR e do RHC n. 80.087/RS, os quais reafirmaram a competência do Juízo de Primeiro Grau (fls. 72.776-72.794).

Nesse mesmo sentido, já se sedimentou o entendimento neste Tribunal Superior, **in verbis**:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO NOVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUtas. HABITUALIDADE DELITIVA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não é o meio adequado para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, pois a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado na via estreita do writ, devendo a matéria ser objeto de exceção, notadamente quando se tratar de incompetência territorial, ou seja, relativa. Precedente. 2. O acórdão impugnado reconheceu a inadequação da via do habeas corpus para análise dos questionamentos acerca da incompetência territorial do Juízo processante e da suposta ausência de liame entre o objeto do processo-crime e os fatos apurados na "Operação Lavajato", tendo consignado, ainda, que tal matéria foi aventada em exceção de incompetência proposta após a impetração do mandamus originário e, portanto, não havia sido objeto de análise pelo Magistrado de 1º grau na data em que a impetração foi protocolada. Nesse contexto, há que se reconhecer que a apreciação de tais razões por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, o que obsta ao conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. Se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 20.175/PR, ajuizada pelo ora recorrente, reconheceu que não houve usurpação da competência que lhe foi conferida pela Constituição da República por parte do Juízo da 13ª Vara

Superior Tribunal de Justiça

Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, não cabe a esta Corte analisar os fundamentos recursais acerca do tema. [...]15. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido” (RHC 62.176/PR, Quinta Turma, Re. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/11/2015, grifei).

Portanto, no ponto da presente insurgência, deverá a irresignação ser conhecida somente em parte e, nessa extensão, ser negado provimento ao recurso extremo, uma vez que a decisão objurgada se encontra em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema.

2. DO JUIZ SUSPEITO:

Nessa perspectiva, busca o recorrente demonstrar, em síntese, a incapacidade subjetiva do Juízo sentenciante em julgar o presente caso, com abstração da indispensável imparcialidade e imposição de uma condenação desprendida de lastro probatório idôneo, por condutas virtuais e atípicas, tudo ratificado pelo Colegiado de origem, que acabou por majorar a pena de reclusão, empregando critérios que considera inválidos.

Traz à baila apontamentos que sugerem, a partir de critérios objetivamente aferidos, ter o Juízo de origem perdido a parcialidade frente à condução da ação penal, tais como, a divulgação de áudios relativos à interceptação telefônica do recorrente, a percepção social de rivalidade na relação entre o recorrente e o magistrado, comparecimento deste a sucessivos eventos organizados por opositores políticos do recorrente, dentre outros motivos.

Invoca, para tanto, precedentes deste Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter exemplificativo do rol previsto no art. 254 do CPP, o qual estabelece as hipóteses de suspeição do juiz e defende a necessidade de superação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, visto que a quebra da imparcialidade violaria o direito a um julgamento justo e ao devido processo legal, sendo, portanto, causa de suspeição e afastamento do julgador, o que vai ao encontro do art. 145, IV do NCPC.

Assevera, ainda, que a participação do juiz em eventos públicos com políticos de espectro partidário oposto ao do recorrente corrobora a inobservância do tão mencionado dever de imparcialidade.

Faz menção acerca da existência de uma página denominada “*Eu MORO com*

Superior Tribunal de Justiça

ele #rosangelawolfmoro”, criada na rede social Facebook, pela esposa do Magistrado **a quo**, com a finalidade de interagir com pessoas sobre a atuação funcional do Juiz, o que, no entender da defesa, retiraria a imparcialidade do julgador.

Consigna a *“contrariedade e negativa de vigência aos dispositivos de legislação infraconstitucional que asseguram o dever de reconhecimento da suspeição quando o julgador perde a condição de imparcialidade, como o artigo 254, inciso I do CPP e o artigo 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP (cláusula geral de suspeição), bem como aos dispositivos de tratados internacionais que prescrevem o direito a um julgamento realizado por tribunal imparcial, tal qual o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PICDP)”* (fl. 74.563).

Informa, no compasso, que *“diante das inúmeras ilegalidades praticadas pelo juiz de primeiro grau durante a fase pré-processual - interceptação telefônica, divulgação das conversas interceptadas, condução coercitiva, dentre outras - o recorrente elaborou representação dirigida ao Ministério Público Federal por crime de abuso de autoridade et alii”* (fls. 74563).

Obtempera que os fatos que deram origem à queixa-crime subsidiária não foram criados pelo recorrente e este último tampouco deu qualquer motivo para tal, ao contrário, foi ele surpreendido por atos ilegais e que violaram, de forma grosseira, suas garantias fundamentais, não havendo incidência, assim, do artigo 256 do CPP, mas sim contrariedade aos artigos 254, inciso I do CPP, art. 145, inciso IV do CPC c/c art. 3º do CPP (cláusula geral de suspeição) e ainda, o art. 256 do Código de Processo Penal.

No ponto, naquilo que se refere à eventual suspeição do Magistrado, vale registrar que este Tribunal Superior, por diversas vezes, já se manifestou (podendo-se citar os AREsp's 1105620/RS; 1280825/PR; 1093113/RS; 1142926/PR; 1332531/PR), que, não obstante pretenda o recorrente trazer à baila eventual violação aos ditames legais, ademais de Tratados Internacionais, não há como se estender, seja em termos de cognição horizontal ou vertical, a análise para além da moldura fática estampada por meio do aresto impugnado.

Vale destacar que se resta assentado na jurisprudência desta Corte, a idéia de que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no

Superior Tribunal de Justiça

âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, para a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, implicaria o revolvimento do material fático-probatório, inviável nesta seara recursal, e não somente discutir a violação à Lei Federal e aos Tratados Internacionais referentes à imparcialidade do Juiz, conforme pretende fazer crer o Agravante.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISUM MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os embargos foram opostos na origem visando a rediscussão da matéria, não se vislumbra ofensa aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal - CPP. 2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à alegação de suspeição, demanda o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na súmula n. 7 desta Corte. 3. Razões de agravo que não infirmam a decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp 1035359 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DO MESMO JUIZ EM AÇÕES CIVIL E PENAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva. 2. Inviável se estender a aplicação do mencionado dispositivo legal aos casos em que o mesmo juiz conhece, no mesmo grau de jurisdição, da causa no âmbito de ação civil pública e ação penal, pois não se está diante de um magistrado atuando em "outra instância". 3. No caso dos autos, o fato de a juíza, na origem, ter proferido liminar em ação de natureza cível desfavorável ao recorrente não a torna impedida, pois há a necessidade de se comprovar qualquer circunstância que traga real dúvida quanto à imparcialidade do juízo.

4. O reconhecimento da suspeição na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1409854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CONFIRMADA. SÚMULA N. 211/STJ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA N. 7/STJ. I - Na espécie, verifica-se que o v. acórdão proferido pela eg. Corte paulista deixou de tratar da tese levantada no recurso especial quanto à violação aos dispositivos indicados pelo agravante, o que torna inviável a apreciação do tema nesta instância, diante da ausência do indispensável prequestionamento. II - Para que se alterem as conclusões a que chegou a eg. Corte estadual a respeito da suspeição do magistrado sentenciante, é indispensável reingresso no conjunto probatório, de modo que se verifiquem as balizas fáticas a partir das quais a eg. Corte a quo firmou o seu entendimento, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp 831174/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJe 19/10/2016).

3. "DO INIMIGO" (fls. 74.565):

Com fundamento na ausência de isenção na atuação do Ministério Público, o recorrente defende a contrariedade ao art. 258 do Código de Processo Penal e do artigo 54.1, "a", do Estatuto de Roma, incorporado ao direito pátrio pelo Decreto n° 4.388/2002.

Sustenta, então, a suspeição dos Procuradores da República Deltan Martinazzo Dallagnol, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima, Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Orlando Martello, Diogo Castor de Mattos, Roberson Henrique Pozzobon, Júlio Carlos Motta Norocha, Jerusa Burmann Viecill, Paulo Roberto Galvão de Carvalho, Athayde Ribeiro Costa e Laura Gonçalves Tessler - integrantes da chamada Força Tarefa da 'Operação Lava-Jato'.

O acórdão objurgado ao apreciar a matéria (fls. 72.826-72.833), registrou que

Superior Tribunal de Justiça

a previsão inserta no art. 254 do CPP se trata de **numerus clausus**, destacando que tal questão, inclusive, já teria sido objeto de exceção de suspeição criminal, negada em primeiro grau, além de ter sido arguida no bojo do HC n. 5004195-95.2017.4.04.0000/PR.

Esclareceu que as exceções de suspeição em face de membros do Ministério Público não são sindicáveis em segundo grau, por expressa definição do art. 104 do Código de Processo Penal, concluindo que a “*apesar de a defesa narrar alguns fatos que, ao seu sentir, configurariam manifesta perseguição política, a exceção é genérica no que diz respeito à atuação de cada procurador, limitando-se a relacionar os nomes dos integrantes da chamada Força Tarefa, sem, todavia, individualizar as respectivas condutas*” (fl. 72.833).

Acerca do tema, tal qual no ponto a que se refere à suspeição do magistrado sentenciante, assim tem entendido esta Corte:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO DE JOGO DE AZAR, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE BENS E VALORES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. PARCIALIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUBSCRITOR DA DENÚNCIA. MATÉRIA ATINENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 2. TESE APRESENTADA. DECISÃO EM AUDIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CPP. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. 3. SUSPEIÇÃO DO INTEGRANTE DO PARQUET. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 4. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 5. RECURSO DESPROVIDO.

1. A eventual parcialidade do membro do Ministério Público subscritor da exordial acusatória é matéria atinente a exceção de suspeição, na qual o Juízo a quo procede ao exame das alegações, sob o crivo do contraditório, sendo facultada a admissibilidade de produção probatória. 2. In casu, foi apresentada petição com a tese perante o juízo de primeiro grau, sendo a quaestio decidida em audiência, incidindo o óbice recursal previsto no artigo 104 do Código de Processo Penal. 3. Consignado pelas instâncias ordinárias apenas a existência de uma copropriedade de uma gleba rural entre o acusado e o promotor - cuja alienação ocorrera três anos antes da transferência do membro do Parquet para a comarca -, bem como a ausência de inimizade capital entre réu e acusador, a apreciação da tese defensiva de suspeição, nos termos

em que ventilada, demanda inexoravelmente um exame amplo e profundo dos elementos dos autos, acarretando em incursão na seara fático-probatória, inviável nesta angusta via. 4. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente a matéria, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 5. Recurso a que se nega provimento” (RHC 60.172/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/11/2015, grifei).

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

4. DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO:

No presente recorte, verbera que os acórdãos recorridos contrariaram os artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal ao afastar a - manifesta - ausência de correlação entre a denúncia e a decisão condenatória proferida em desfavor do recorrente.

Salienta que *“a denúncia veiculou a acusação de que recursos provenientes de três contratos específicos firmados pela Petrobras teriam sido destinados ao Recorrente, na forma de vantagem indevida, mediante a propriedade e a reforma de um apartamento tríplice”* (fl. 74.570).

Narra que o recorrente foi acusado de ter recebido a propriedade do imóvel em contrapartida à prática de atos na condição de Presidente da República, no entanto, *“a sentença e os acórdãos que confirmaram a condenação reconhecem que o recorrente jamais teve a propriedade desse imóvel - tampouco a posse. Mas acolheram a acusação sob o fundamento de que o imóvel teria sido 'atribuído' ao recorrente, figura que não tem qualquer significado perante a legislação brasileira”* (fls. 74.571).

Pondera que, embora esteja a acusação relacionada ao recebimento do apartamento, premissa à qual foi desenvolvida a defesa do recorrido, tal tese foi alterada na sentença e no acórdão, de modo que, restando afastada a propriedade e a posse do imóvel pelo recorrente, o aresto passou a analisar se a unidade residencial estava reservada e fora reformada com recursos da OAS Empreendimentos, para e a pedido do acusador (fl. 74.573), restando-se patente, no entender da defesa, a contrariedade aos artigos 383 e 384

do CPP.

Compulsando os autos, na mesma esteira da decisão que inadmitiu, no ponto, a insurgência, igualmente, não merece trânsito a pretensão no que concerne à apontada violação aos artigos 383 e 384 do CPP, pela infringência ao princípio da correlação, uma vez que o exame, inevitavelmente, pela própria proposição defensiva, demandaria uma indevida incursão para além do quadro fático estampado no **decisum** guerreado, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, colaciono entendimento da c. Corte Suprema:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A análise das alegações de eventual incidência do princípio da confiança e de ofensa ao princípio da correlação impõe, na espécie vertente, revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 2. Ordem denegada" (HC 96554, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgado em 23/06/2009).

E, no mesmo sentido, desta Corte de Justiça:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INDUÇÃO OU MANUTENÇÃO EM ERRO SÓCIO, INVESTIDOR OU REPARTIÇÃO PÚBLICA COMPETENTE, SONEGANDO INFORMAÇÃO OU PRESTANDO FALSA, E OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NEVES. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 62, II, AMBOS DO CP, E 4º, 5º E 6º, TODOS DA LEI N. 7.492/1986. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. INADMISSÃO COM SUPORTE NA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NIRO VIANA RODRIGUES. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 384 DO CPP; 59 E 62, I E II, AMBOS DO CP. PLEITO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INADMISSÃO COM SUPORTE NA SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CORRETA APLICAÇÃO DO

Superior Tribunal de Justiça

ÓBICE SUMULAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS. IDONEIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVANTES GENÉRICAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM LASTRO NAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *Em referência ao agravo interposto por José Augusto dos Santos Neves, inexistindo impugnação, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, tal circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os fundamentos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.*

2. *No que tange ao agravo interposto por Niro Viana Rodrigues quanto à violação do art. 384 do Código de Processo Penal, correta a incidência da aplicada Súmula 7/STJ ante a necessidade de reexame do arcabouço fático-probatório para análise da correlação entre os fatos narrados na denúncia e a condenação perpetrada.*

3. *Desconstituir o entendimento proferido pelo eg. Tribunal de origem, quanto à adequação típica da conduta, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] A equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia pode ser objeto de aditamento ou de emendatio libelli na sentença, eis que o conteúdo da narrativa fática em nada se alterou, restando por ileso, assim, o princípio da correlação no sistema processual penal vigente. Entretanto, perquirir acerca da equivalência da condenação com os fatos narrados na denúncia demandaria a análise dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.389.417/BA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/10/2017)*

4. *A negatização dos vetores judiciais da culpabilidade e das consequências do crime apresentam robustez suficiente para justificar o incremento da pena-base do agravante, notadamente pela apresentação de elementos concretos, que particularizam o delito, quais sejam, valer-se de uma empresa, a NVR Auditores e Consultores Empresariais S/C, para proteger seu próprio nome e dificultar a apuração da autoria das fraudes e a gravidade do prejuízo da massa liquidanda do Banco Santos Neves.*

5. *Escorreita a aplicação do óbice constante da Súmula 7 desta Corte, pois para rever os fundamentos que motivaram as instâncias ordinárias a incidirem as agravantes previstas no art. 62, I e II, do Código Penal, seria necessária a análise de fatos e provas, medida essa vedada na via estreita do recurso especial.*

6. *Agravo em recurso especial de José Augusto dos Santos Neves não conhecido. Agravo em recurso especial de Niro Viana*

Superior Tribunal de Justiça

Rodrigues conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido” (AREsp 1120134/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 01/06/2018, grifei).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE LAEGADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. SÚM. 7 DESTA CORTE. DOSIMETRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, trata-se de inovação recursal, a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública. Precedentes.

II - O argumento de ausência de defesa técnica ou da nulidade pela ausência de participação do representante do Ministério Público no interrogatório da ré não prosperam, pois vige no ordenamento pátrio, como regra, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, à qual compete revelar.

III - Rever as premissas do acórdão recorrido de ausência de prejuízo, bem como de efetiva defesa técnica, demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

IV - Desconstituir o entendimento proferido pelo eg. Tribunal de origem, quanto à adequação típica da conduta, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

V - A equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia pode ser objeto de aditamento ou de emendatio libelli na sentença, eis que o conteúdo da narrativa fática em nada se alterou, restando por ileso, assim, o princípio da correlação no sistema processual penal vigente. Entretanto, perquirir acerca da equivalência da condenação com os fatos narrados na denúncia demandaria a análise dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

VI - A violação dos artigos 2º, 59, 68, 71, 109, IV, 110, caput, e §2º, e 119, do Código Penal não pode ser analisada por esta Corte, uma vez ausente o prévio debate nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 211/STJ.

VII - Quanto a alegada violação ao art. 59 do Código Penal,

Superior Tribunal de Justiça

sob o discrepância na fixação da pena-base, uma vez que os tipos penais dos artigos 297 e 305, do Código Penal, tutelam o mesmo bem jurídico, verifica-se a ausência de prequestionamento.

VIII - A revisão do cálculo utilizado na dosimetria da pena pelas instâncias superiores depende da constatação de ocorrência de ilegalidade flagrante, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

IX - Não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade do recorrente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base, tal qual na hipótese. Precedentes.

*Agravo regimental provido em parte, tão somente para redimensionar a pena, tornando-a definitiva em 7 (anos) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias” (AgRg nos EDcl no REsp 1389417/BA, **Quinta Turma, minha Relatoria**, DJe 16/10/2017).*

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

5. DO PROCESSO INDEVIDO E ILEGAL: VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA:

Destaca que “na instrução criminal, o Juiz (i) cerceou a defesa ao indeferir a produção de provas; (ii) deferiu a produção de prova documental sem conceder à defesa prazo razoável para análise; (iii) impediu arbitrariamente a gravação das audiências, garantia processual que integra o conceito de ampla defesa; (iv) indeferiu, a seu talante, a inquirição das testemunhas a respeito de acordos de colaboração premiada celebrados no exterior, autorizando que elas respondessem apenas o que julgassem conveniente e permitindo que elas se negassem até a dizer se tais acordos respeitavam as balizas formais diplomáticas; (v) suprimiu a fase de diligências complementares prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal; e (vi), ao indeferir a juntada de documentos colhidos de ação penal supostamente conexa, promoveu prejuízo imensurável à defesa, perpetuando a disparidade de armas entre esta e a acusação” (fls. 74.574-74.575).

Expressa que diante da acusação de que teria recebido valores oriundos de contratos com a Petrobrás, o recorrente postulou, com base no art. 158 do CPP, a necessária realização de prova pericial para demonstrar a inverdade da imputação, todavia, o juiz de

Superior Tribunal de Justiça

primeiro grau, com chancela do Tribunal local, teria indeferido o pleito, em patente violação ao dispositivo legal indicado.

Assevera, ainda, que:

“132. Necessário destacar que tal pedido formulado pelo recorrente mostrava-se (e ainda se mostra) imprescindível sob dois enfoques.

133. O primeiro está relacionado à competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o processamento e julgamento do feito, visto que, como acima asseverado, esta foi embasada justamente a partir da suposta conexão dos valores cujo recebimento se atribuiu ao recorrente com a Petrobrás. Assim, o fato de não se realizar a necessária perícia para análise da origem do dinheiro, somado à questão de que o próprio magistrado reconheceu a desvinculação do apartamento tríplice e os contratos da Petrobras, sacramentam a incompetência daquele Juízo.

134. O segundo diz respeito ao déficit probatório gerado, eis que não há qualquer elemento que sequer comprove a existência do famigerado caixa-geral, a não ser a isolada e conveniente versão de Léo Pinheiro. No entanto, a imaginária e abstrata conta informal foi amplamente utilizada como fundamento a amparar a condenação. Deixou-se de lado o necessário 'follow the money'.

135. Ou seja, não houve qualquer análise técnica e muito menos rastreamento aptos a demonstrar que valores da Petrobras, ou de qualquer esquema ilícito, tenham sido destinados ao recorrente. O recebimento de vantagens indevidas, insista-se, está lastreado exclusivamente nas palavras de dois corrêus” (fls. 74.575-74.576).

Diz que, *“se o caso dos autos imputou ao recorrente a prática do crime de corrupção relacionado a três contratos da Petrobras, é evidente a necessidade de realização de prova técnica a fim de verificar se foi ele, de alguma forma, beneficiado por valores deles provenientes. [...] Também é manifesta a necessidade de realização de prova pericial a fim de verificar a situação fática e jurídica do imóvel envolvido na denúncia, não bastando a palavra de corrêus para confirmar a hipótese acusatória” (fl. 74.578), restando-se, nesse painel, evidenciada a violação aos artigos 158 e 400, § 1º do CPP.*

Menciona, ainda, que, por ocasião do julgamento, o Tribunal **a quo** teria concedido 20 minutos de sustentação oral ao Ministério Público, 10 minutos ao assistente de acusação, assegurando às defesas apenas 15 minutos, em violação ao Regimento Interno do Tribunal de origem, ao art. 7º, X, da Lei nº 8.906/1994, e ao princípio da paridade de armas.

Em detida análise dos argumentos colacionados, naquilo que se refere ao

Superior Tribunal de Justiça

disposto no artigo 158 e 400 § 1º, do CPP, ressaltou a c. Corte de origem que:

“Conquanto tenha apontado diversas violações, a fundamentação no tópico está essencialmente assentada na relevância da prova pericial no caso, ao argumento de que o seu indeferimento é incompatível com o artigo 158, do CPP.

Inviável, pois, o exame acerca da utilidade e pertinência das provas postuladas sem o aprofundamento no exame dos autos, o que esbarra no óbice da Sumula 7, do STJ” (fls. 75.150).

De fato, destaca-se que conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento da produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e dos elementos de convicção, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, ao passo em que, o exame aprofundado acerca da viabilidade ou pertinência da prova, esbarraria no óbice da súmula 07 do STJ, salvo nos casos de patente ilegalidade, o que não se restou verificado no presente procedimento.

No ponto, firme é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGRAVANTES. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta delitiva de supressão de tributos federais, bem como a forma/conduta de materialização dos atos através da empresa Penta Castilhense, circunstâncias que permitiram o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores ou gerentes da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação, considerando-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inépcia da denúncia deve ser suscitada até a prolação da sentença condenatória, sob pena de preclusão. 4. In casu, tendo as partes suscitado a inépcia da vestibular acusatória após a prolação do édito condenatório, resta a alegação defensiva alcançada pela

preclusão. INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. 5. O inquérito policial não é procedimento indispensável para a propositura da ação penal, podendo o Ministério Público iniciar a persecutio criminis com espede em outros elementos, como na espécie. PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. 6. O legislador brasileiro adotou o sistema do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz extrair sua convicção das provas produzidas legalmente no processo em decisão devidamente fundamentada. 7. Reconhecendo a suficiência das provas já produzidas nos autos, pode o Magistrado, fundamentadamente, indeferir a produção de novos elementos probatórios quando reputa-las desnecessárias ou impertinentes, estando referido ato dentro de seu âmbito discricionário. 8. In casu, o Juiz de Primeiro Grau indeferiu a reinquirição de testemunhas, a produção de novas provas periciais e documentais, por não guardarem correlação com os fatos objetos da presente ação penal. Assim, conclusão em sentido contrário quanto à necessidade ou pertinência de tais provas demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, inviável na presente seara recursal - Súmula n.º 7/STJ - [...] (AgRg no REsp 1168353/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14/09/2012, grifei).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA (AVALIAÇÃO PSICODIAGNÓSTICA DO RÉU E DA VÍTIMA) INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sem embargos acerca do amplo direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, a parte requerente, demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Precedentes. 2. No caso em exame, após 7 anos sem que fosse realizada a avaliação psicodiagnóstica, por ausência de profissionais habilitados para tal fim na comarca, o Juízo singular proferiu decisão indeferindo o pedido, dando prosseguimento ao feito. 3. Hipótese em que não se verifica a imprescindibilidade da prova pericial requerida, uma vez que a vítima já foi submetida à avaliação psicológica logo depois da suposta prática criminosa pelo recorrente, razão porque desnecessária a renovação da referida prova técnica. 4. O patrono do recorrente deixou de demonstrar de que forma a sua avaliação psicológica poderia influenciar na solução da controvérsia, até mesmo porque a principal prova contra ele

Superior Tribunal de Justiça

produzida consistiria no testemunho da vítima, inexistindo nos autos qualquer notícia de que teria algum distúrbio mental ou de que existiria alguma circunstância apta a afastar a sua responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. 5. **Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida durante a instrução, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.** 6. **Recurso ordinário desprovido**” (RHC 64.261/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 15/03/2017, grifei).

De outro giro, no que tange ao artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, contrariando o princípio da paridade de armas, pontuou o c. Tribunal **a quo**:

“Não é de ser admitida a pretensão recursal uma vez que o recorrente não fundamenta qual a efetiva violação ao artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, esbarrando no óbice previsto na Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Além disso, o recorrente deixou de combater os demais fundamentos do julgado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF ('É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles')” (fl. 75.158).

Ao que se observa, muito embora tenha colacionado os motivos de sua irresignação, deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, quais os motivos e qual seria a afronta ao dispositivo mencionado, vale dizer, o que teria pontualmente violado o que predispõe o artigo 7º, inciso X, da Lei nº 8.906/94, ou seja, especificamente, não enfrentou de maneira adequada a incidência da Súmula 284 do STF.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ESTUPRO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA QUESITAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. RECUSA DA MAGISTRADA EM FAZER REGISTRO EM ATA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA. NULIDADE SUSCITADA EM MOMENTO POSTERIOR. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REPETIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. INVIABILIDADE. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. I - Segundo

Superior Tribunal de Justiça

entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu enunciado n. 156: "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório". No caso dos autos, verifica-se que todos os quesitos obrigatórios se foram quesitados, em especial a tentativa, não havendo que se falar em nulidade ou contrariedade aos arts. 482 e 483 do CPP. II - "O acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária. Ademais, a impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes" (REsp 1190774/CE, Quinta Turma, Rel^o. Min^o. Laurita Vaz, DJe de 03/11/2010; grifei). III - O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief. In casu, a MM. Juíza-Presidente indeferiu, de forma fundamentada, a repetição, em Plenário, do procedimento de reconhecimento do acusado. Preceitua o art. 423 do CPP que "deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa". Assim, o "deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (precedentes do col. STF e do STJ). Recurso desprovido" (RHC 64.595/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 30/05/2016); IV - Em que pesem as alegações da parte recorrente, verifico, in casu, a deficiência da fundamentação do recurso. Isso porque o recorrente não indicou de que forma teria havido a suposta violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, não sendo possível a exata compreensão da controvérsia, justamente porque os argumentos apontados no apelo nobre não demonstram, de forma clara e específica, como teria havido violação a legislação federal infraconstitucional. Apesar de apontar afronta à lei federal, não demonstrou a parte, com previsão, quais seriam tais afrontas e sua relação com o caso concreto. O apelo nobre, portanto, esbarra na Súmula 284 do STF, que preceitua, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1621722/RO, Quinta Turma, minha Relatoria, DJe 17/08/2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA

*DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS DO CP E DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA E PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. **Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade.** 3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de litispendência e da suficiência de provas para a condenação constitui providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 857.129/SP, **Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/05/2016, grifei).*

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

**6. AINDA SOBRE O PROCESSO INDEVIDO E ILEGAL:
DESPREZO ÀS PROVAS DE INOCÊNCIA:**

Consigna que “*julgado em tempo recorde o recurso de apelação interposto, o acórdão proferido continha graves omissões, contradições e obscuridades, motivo pelo qual foram opostos, em 20/02/2018, Embargos de Declaração (com supedâneo no art. 619 do CPP, bem como arts. 1.022 e 1.025 do CPC à luz do art 3º da lei processual penal) nos quais se apontou um total de 61 pontos a serem aclarados em virtude de omissão ou contradição*” (fl. 75.480).

Aponta, todavia, que após a oposição de embargos de declaração, vieram ao conhecimento do recorrente fatos novos e documentos relevantes à sua defesa, razão pela qual, com amparo no art. 231 do CPP, requereu a juntada aos respectivos autos, dentre eles, em síntese:

a) Declaração da lavra de João Vaccari Neto, rebatendo a versão apresentada por Léo Pinheiro e desmentindo o suposto acerto de contas envolvendo valores provenientes de contratos de consórcio RNEST/CONEST;

b) Transcrição do depoimento de Márcio Faria, ex-diretor executivo da Odebrecht, no sentido de que a OAS não pagou vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores ou a membros da diretoria de serviços da Petrobras nos contratos do consórcio

Superior Tribunal de Justiça

RNEST/CONEST;

c) Documento relativo a manifestações públicas de autoridades estadunidenses sobre cooperação internacional com o Brasil, “*oficiosa, por fora, sem depender de passar pelos trâmites e canais oficiais e na base da confiança entre prosecutors das duas nações*” (fl. 74.581).

Relata que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o c. Tribunal de origem deixou de considerar os documentos novos, ao argumento de que teria ocorrido a preclusão consumativa, limitando-se a corrigir meros erros materiais, contrariando, com isso, o que dispõe artigo 479 do CPP, o qual permite a juntada de documentos em qualquer fase do processo.

Narra, ainda, que, quando da interposição da apelação, acostou documentos, em seu entender relevantes para a presente ação penal, eis que se referem a depoimentos prestados por ex-membros do Conselho de Administração da Petrobras, hábeis a demonstrar que Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e Renato Duque foram eleitos por aquele órgão por unanimidade e, inclusive, com o voto dos conselheiros eleitos pelos acionistas minoritários, sendo que não foram considerados no julgamento do apelo, em contrariedade ao art. 231 do CPP.

Na sequência, assevera que o Tribunal de origem deixou de analisar fatos relevantes suscitados nos embargos de declaração, além de apreciar de forma contraditória, mantendo as omissões e contradições, não obstante a oposição de novos embargos de declaração, tudo em contrariedade ao art. 619 do CPP.

Pois bem. No que se refere à alegação de afronta ao disposto no artigo 231 do CPP, pelo não conhecimento de documentos novos, sob alegação de preclusão consumativa, da mesma forma, não é de ser admitida a pretensão recursal, uma vez que o acórdão dos embargos declaratórios, em oportuna análise do feito, consignou não se prestarem as argumentações à alteração da condenação.

Nesse compasso, não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado **a quo**, por violação ao artigo 619 do CPP, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida,

Superior Tribunal de Justiça

de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, colaciono o seguinte julgado:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido. 2. Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o acórdão embargado apreciado o inconformismo de forma clara e fundamentada, não é possível, em sede de aclaratórios, rediscutir o entendimento adotado. 3. As informações constantes do banco de dados criminais do SINIC não devem ser excluídas dos arquivos do Poder Judiciário, contudo, só devem ser objeto de acesso por meio de requisição judicial, nos termos do artigo 748 do CPP e 202 da Lei de Execução Penal. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp 1361520/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/06/2018).*

Em relação à arguição de violação ao art. 231 do CPP, destaca-se que conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o indeferimento da produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e dos elementos de convicção, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias.

No caso em mesa, a reversão de tal entendimento não pode ser dar sem o exame minucioso do conjunto probatório, tal qual já se manifestou esta Corte de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 396-A E 231, CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súm. 7/STJ, não se conhece de nulidade processual se, para sua constatação, se fizer necessário o reexame de fatos e provas. 2. Agravo regimental improvido”

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 580555/RJ, **Sexta Turma, Rel. Nefi Cordeiro**, DJe. 04/04/2017).

Noutro compasso, além de mencionar inadequadamente o artigo 479 do Estatuto Processual, eis que não se anela ao presente caso, o faz de forma genérica, em total confronto ao que aduz a súmula 284 do STF.

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão relativa à existência de provas para a condenação não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 2. A alegação genérica de violação do art. 59 do CP configura deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 1195352/CE, **Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe. 25/05/2018).**

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARTICIPAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DEFEITOS NA DENÚNCIA E TIPIFICAÇÃO. COLACIONAMENTO DE JULGADOS E DISCURSO RETÓRICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Desconstituir decisão que concluiu pela participação em associação para o tráfico exige, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta via recursal a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte. II - O recurso especial interposto pelo permissivo constitucional constante do art. 105, inciso III, alínea c, exige a atenção dos requisitos contidos no art. 1029, e § 1º do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. III - A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise de

Superior Tribunal de Justiça

matéria em via de recurso especial, a incidir os enunciados sumulares n. 282 e 356/STF. IV - As meras indicações de julgados e discurso retórico, sem indicar e justificar a legislação federal violada, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, incidindo o óbice do enunciado sumular n. 284 do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1106985/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe. 13/03/2018).

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

7. DO CHAMAMENTO DO CORRÉU:

Pondera que a leitura do acórdão recorrido evidencia que o depoimento do corréu Léo Pinheiro, ex-Presidente da OAS, foi o argumento essencial do decreto condenatório e apesar da exaustiva instrução processual, não há um único elemento de prova, oral ou documental, que confirme ter o ora recorrente solicitado, aceito ou recebido vantagem indevida.

Obtempera que *“embora o aresto condenatório transcreva inúmeros depoimentos de delatores - para dizer que o ex-Presidente tinha influência no Partido dos Trabalhadores e na Petrobras -; e de prepostos ou prestadores de serviço da OAS - que nunca tiveram qualquer contato com ele - não há sequer um, com exceção de Léo Pinheiro, que sugira a prática, pelo recorrente, de um dos verbos típicos do delito de corrupção passiva”* (fl. 74.587).

Aduz que o **decisum** objurgado teria, assim, recorrido ao chamamento do corréu como motivo de convicção, no ponto em que afirmou que *“se houvesse quaisquer hesitações quanto a estas assertivas, elas sucumbiram ao reinterrogatório de José Adelmário Pinheiro Filho”* (fl. 74.588).

Assevera que *“a palavra do correu Léo Pinheiro para este processo na visão dos acórdãos recorridos equiivale à verdade absoluta e deve se sobrepôr ao depoimento de 73 (setenta e três) testemunhas que não confirmaram a hipótese acusatória”* (fl. 74.589), contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a norma constante do §16º do art. 4º da Lei 12.850/2013.

Sustenta que o voto condutor considerou sanada a dúvida quanto à materialidade e autoria do crime com base no depoimento do corréu, delator informal,

agraciado com benefícios na sentença condenatória e, não obstante tenha o Tribunal de origem se valido das declarações deste colaborador, recusou-se a colher novo depoimento do recorrente, violando os art. 616 e 196 do CPP.

Ressai da decisão de origem que:

“Argumenta a defesa que o depoimento do corréu Léo Pinheiro, ex-Presidente da OAS, foi o argumento essencial do decreto condenatório, em contrariedade ao disposto no artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013 segundo o qual “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. E, embora se apegue às declarações do corréu, o Tribunal se recusou a colher novo depoimento do recorrente, em violação ao disposto nos artigos 196 e 616, do CPP.

O acórdão deixou assentada a necessidade de ser o depoimento do corréu harmônico com as demais provas dos autos, tendo concluído, após detida análise, pela suficiência do conjunto probatório a ensejar manutenção do decreto condenatório. Desta forma, certo é que alterar as premissas do acórdão, no sentido de que a condenação não fulcrou-se apenas no depoimento do corréu Leo Pinheiro, mas também em outros elementos de prova, impõe o reexame dos autos, o que é vedado pela Súmula 7, do STJ. O mesmo se diz em relação ao indeferimento de oitiva do recorrente” (fls. 75.151-75.152).

Em análise do requerimento e dos argumentos do recorrente, denota-se que alterar as premissas do acórdão, no sentido de analisar se teve, ou não, a condenação se fulcrado apenas no depoimento do corréu Leo Pinheiro, e não também em outros elementos de prova, alheios à moldura fática estampada no **decisum**, impõe inexoravelmente o reexame dos elementos de convicção inserto nos autos, com o indevido revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela súmula 07 desta Corte de Justiça.

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

8. DA CORRUPÇÃO VIRTUAL: violação ao art. 317 do CP, DA FALTA DE ATO DE OFÍCIO, DO CRIME SEM CONDUTA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, DA ATIPICIDADE: TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA E DA INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA:

Consigna o recorrente que a corrupção passiva consiste, segundo o artigo 317 do Código Penal, em *"solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,*

Superior Tribunal de Justiça

vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

Ressalva, no ponto, a contradição ocorrida no acórdão combatido, quando afirma que teria o recorrente recebido vantagem indevida, consistente no referido tríplex, mas reconhece explicitamente que "*as provas são seguras quanto à inexistência de transferência da propriedade no registro imobiliário em favor do apelante Luiz Inácio Lula da Silva ou sua esposa e quanto à não ocorrência da transferência da posse*" (fls. 74593), com violação expressa, portanto, ao que aduz o artigo 317 do Código Penal, em face à atipicidade de sua conduta.

Registra que o acórdão recorrido violou o artigo 317 do Código Penal, ao condenar o recorrente com base em inferências alheias à imputação, para tanto, teria empregado indevidamente a Teoria do Domínio do Fato, para que o recorrente fosse publicamente enxovalhado e, ao final, julgado, não com base em ato comissivo ou omissivo inerente à função, mas, sim, pela teórica ascendência do Presidente da República nas nomeações da Petrobras, em violação ao artigo 29 do Código Penal.

Pondera que, malgrado seja atribuição do Conselho de Administração a nomeação dos executivos da Petrobrás - e não do Presidente da República - o **decisum** sustenta que, em contrapartida à vantagem indevida em tese recebida pelo ex-Presidente, teria ele exercido influência para assegurar a nomeação e a manutenção de diretores da Estatal.

Verbera que o Supremo Tribunal Federal não dispensa a demonstração de ato de ofício, inserido no complexo de atribuições do funcionário público, para configurar o crime de corrupção passiva, invocando precedente constante da Edição 57 da "*Jurisprudência em tese*" desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no crime de corrupção passiva, é indispensável onexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência.

Assevera inexistir vinculação entre a nomeação de diretores, que ocorreu durante 2003 e 2004, com os contratos utilizados para fundamentar a condenação, firmados em 2009, ao passo em que refuta a aplicação, **in casu**, da Teoria do Domínio do Fato, cujo fundamento foi indevidamente adotado pelo colegiado de origem para suprir a ausência de prova da culpa do recorrente, baseando a condenação e a exasperação da pena, unicamente, no cargo por ele ocupado no período de 2003 e 2010.

Superior Tribunal de Justiça

Insiste na tese de que não se restou comprovado o ato de ofício, sobretudo porque o Presidente da República não possuía total controle sobre a estatal, notadamente o seu Conselho de Administração. Faz alusão as inúmeras testemunhas que afastaram essa hipótese, evidenciando que a nomeação de diretores se dava de forma técnica, isenta e independente. Desse modo, traz à baila o art. 13 e 317 do CP, bem assim a jurisprudência desta Corte, para subsidiar a tese consistente na atipicidade do crime de corrupção passiva.

Destaca que o processo de nomeação dos diretores Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Nestor Cerveró seguiu todas as exigências legais e estatutárias vigentes, restando constatado que os então candidatos possuíam todos os requisitos para ocupar o cargo, tendo sido observados, pelo Presidente da República, os parâmetros normativos para encaminhar o nome dos três diretores ao Conselho de Administração da Petrobrás. Nesse contexto, tendo como norte a Teoria da Imputação Objetiva, pontua que não há como se afirmar que a conduta do recorrente tenha incorrido na criação e realização de um risco não tolerado juridicamente.

Diz que os acórdãos recorridos não apontaram qualquer conduta relativa ao delito de corrupção passiva, praticada pelo recorrente com vistas ao recebimento do apartamento ou das reformas nele realizadas, tendo, ao contrário, reconhecido a relação outrora existente entre sua esposa e a BANCOOP, cooperativa que antecedeu a OAS Empreendimentos, sustentando, pois, que tal fato também ofenderia o disposto no art. 317 do CP.

Salienta que a denúncia partiu da falsa premissa de que *'Os valores pagos como propina e utilizados pela OAS EMPREENDIMENTOS para transferir a propriedade da cobertura tríplice 164-A do Condomínio Solaris para LULA e MARISA LETICIA advieram, portanto, de recursos auferidos ilicitamente pela CONSTRUTORA OAS em contratos firmados com a Administração Pública Federal, incluindo a PETROBRAS'*, vale dizer, de acordo com o Ministério Público Federal, o recorrente teria recebido vantagem indevida - apta a configurar o crime previsto no art. 317 do CP - por meio da transferência da propriedade do apartamento tríplice (fl. 74.616).

Faz alusão ao reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, da existência de gravame financeiro envolvendo o referido imóvel, o qual teve todo o seu valor

Superior Tribunal de Justiça

econômico-financeiro transferido em favor de um fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, o que, em seu entender, reforçaria a impossibilidade de haver uma reserva do imóvel em favor do recorrente.

Destaca que somente mediante a quitação do preço é que a propriedade seria transferida da OAS Empreendimentos para terceiros, configurando, pois, crime impossível, a narrativa de Léo Pinheiro, no sentido de que o apartamento seria entregue ao recorrente sem pagamento algum, violando, portanto, a violação ao art. 17 do CP.

Aduz que o imóvel sempre pertenceu à OAS Empreendimentos S/A, que jamais teve contrato com a Petrobras, fato que descaracteriza a elementar do crime, em manifesta contrariedade ao art. 317 do CP, diante da inexistência de vantagem indevida direcionada ao recorrente.

Extrai-se da decisão de admissibilidade recursal que:

“Em suas razões, o recorrente alega afronta ao artigo 317, do CP, uma vez que foi condenado por receber a vantagem consistente no imóvel, mas o aresto reconhece textualmente que ele nunca teve a propriedade ou posse, isto é, que o bem nunca ingressou em sua esfera patrimonial, sendo atípica a conduta.

Argumenta que, ao condenar o recorrente com base em inferências alheias à imputação, empregou-se indevidamente a Teoria do Domínio do Fato, 'para que ele fosse publicamente enxovalhado e, ao final, julgado, não com base em ato comissivo ou omissivo inerente à função, mas, sim, pela teórica influência do Presidente da República nas nomeações da Petrobrás, em violação ao artigo 29, do Código Penal'.

Destaca que a contradição do raciocínio é tão evidente, que o acórdão, por um lado, afirma que o recorrente cometeu o crime de corrupção passiva 'por sua capacidade de influência' e 'sem que se mostre necessário sua conduta ativa nos contratos' - embora seja certo que as nomeações da Petrobrás não integram as atribuições do Presidente da República; mas, por outro, a decisão aumenta a pena com base em ato de ofício indeterminado. Em não sendo constatado e comprovado o ato de ofício determinado, a atipicidade da conduta atribuída ao recorrente é inegável, repelindo a causa especial de aumento prevista no §1º do artigo 317, do CP.

Em outro tópico, indica a ofensa ao artigo 1º, da Lei 9.613/98, pela condenação por lavagem de dinheiro com base em conduta virtual, atípica e que, ainda que fosse ilícita, seria mero exaurimento do delito de corrupção a ele imputado.

Sem maiores digressões, é pacífico o entendimento no sentido de que a análise acerca da adequação típica dos fatos integrantes da persecução criminal não dispensa o reexame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 07 do STJ ('a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial')” (fls. 75.152).

Superior Tribunal de Justiça

Pode-se observar, mais uma vez, por meio das argumentações exaradas pelo recorrente, que se pretende nada mais do que buscar, no mérito, a reanálise probatória, não para se atestar eventual atipicidade normativa, mas para se promover um novo julgamento, com cotejo analítico dos elementos de cognição.

Ademais, o reconhecimento da atipicidade da conduta que lhe foi atribuída com objetivo de desconstituir o édito condenatório, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. NECESSIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da atipicidade das condutas perpetradas ou de desclassificação do delito de uso de documento falso para o disposto na Lei n. 8.137/1990, considerada incogitável pela Corte a quo, não poderia ser alvo de exame perante esta Corte, pois para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem seria imprescindível o reexame de provas, vedado pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. A prescrição, nos casos de sentença absolutória imprópria, é regulada pela pena máxima abstratamente prevista para o delito. 3. Agravo desprovido” (AgRg no REsp 1638998/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe. 28/09/2018, grifei).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUCTA E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A hipótese dos autos demonstra que a denúncia contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado ao agravante, os quais

permaneceram os mesmos, o que lhe garantiu o pleno exercício da ampla defesa, não sendo o caso de aditamento da peça acusatória. 2. O acolhimento do pleito de absolvição por ausência de prova da materialidade ou atipicidade demandaria o reexame o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 720305/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe. 03/09/2018, grifei).

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CRIME IMPOSSÍVEL. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2015)" (REsp 1.465.966/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2017). 2. "A pretendida absolvição pelo reconhecimento do crime impossível é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no AREsp 497.995/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/09/2016). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1645125/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe. 28/05/2018, grifei).*

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

09. DA FALTA ABSOLUTA DE PROVAS:

Destaca que *"a conclusão de que o recorrente teria se corrompido pelo tal tríplex não possui respaldo probatório idôneo"* (fl. 74.619), ao tempo em que afirma que os depoimentos dos informantes se limitaram a narrar a suposta influência do ex-Presidente no Partido dos Trabalhadores e na Petrobras, o que não caracteriza corrupção passiva e tampouco integra o objeto da presente ação penal.

Discorre acerca do teor dos depoimentos das testemunhas, por meio dos quais não há como se inferir, sob seu viés, a assertiva de aceitação ou recebimento de vantagem indevida pelo recorrente, sendo que o depoimento de Léo Pinheiro se faz inútil, *"já que se*

Superior Tribunal de Justiça

trata de corrêu, interessado em benefícios processuais concedidos pelo juiz sentenciante em troca de 'confissão' (fl. 74.625).

Aponta violação ao conteúdo processual da presunção de inocência do recorrente, bem assim ao comando do art. 156 do CPP, ao ser atribuído a este o ônus “*diabólico*” da prova negativa, na medida em que exigiu da defesa “*a produção de contraprova para descaracterizar o depoimento do corrêu*” (fl. 74.625).

Pode-se observar, mais uma vez, por meio das argumentações exaradas pelo recorrente, que se pretende buscar, no mérito, a reanálise probatória, com a promoção de um novo julgamento, visando o cotejo analítico dos elementos de cognição.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. JUNTADA DA MÍDIA. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DIVERSO DO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Firme nesta Corte o entendimento de que é suficiente que a autoridade policial apresente a transcrição dos diálogos que deram suporte para a elaboração da peça acusatória, sendo que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência em tal sentido. 2. Não se verifica a alegada nulidade quanto à falta de juntada da mídia, pois o procedimento da interceptação permaneceu nos autos originários à disposição da defesa. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa. 3. Esta Corte não admite a declaração de nulidades por presunção, devendo, em todo caso, inclusive nas nulidades ditas absolutas, ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela defesa em decorrência da irregularidade no ato processual. Precedentes. 4. Tendo a Corte de origem concluído que há provas aptas a embasar a condenação, entender de forma diversa, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. 5. Com relação à arguição de incompetência do juízo processante, incide a Súmula n. 83 desta Corte, uma vez que o entendimento adotado pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Pretório. Agravo regimental

desprovido” (AgRg no AREsp 996.104/SP, **Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik**, DJe 31/10/2018, grifei).

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

10. DO BIS IN IDEM:

Pontua que em relação ao delito de lavagem de dinheiro, a conduta considerada típica pelo c. Tribunal Regional, se tivesse ocorrido, quando muito, caracterizaria exaurimento da imputada corrupção, asseverando que *“ao considerar caracterizado o crime de lavagem de capitais pela 'propositada intenção de ocultar o patrimônio que pertencia de fato ao ex-Presidente', o acórdão puniu duas vezes o recorrente pela mesma conduta, e violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998”* (fl. 74.628).

Registra que ainda que essa única conduta pudesse caracterizar duas infrações penais autônomas, o certo é que o acórdão contrariou o dispositivo legal que prevê o delito de lavagem, porque trata como consumado um delito virtual.

Esclarece que o acórdão violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998, uma vez que considerou prescindível perquirir a origem dos recursos que Léo Pinheiro teria empregado no triplex, supostamente em benefício do recorrente, ou seja, julgou desnecessário avaliar se essa quantia de fato tinha origem criminosa.

Obtempera que o dispositivo foi “agredido”, ainda, porque o **decisum** reputou o crime consumado, embora reconheça que não houve disponibilidade do bem no circuito econômico, já que seria incontroverso que o recorrente nunca teve a posse ou a propriedade do imóvel, consignando que:

“as balizas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido revelam, sem necessidade de reexame, que o Tribunal a quo violou o artigo 1º da Lei 9.613/1998, ao condenar o recorrente por lavagem de dinheiro com base em conduta virtual, atípica e que, ainda que fosse ilícita, seria mero exaurimento do delito de corrupção a ele imputado” (fls. 74630).

Pode-se observar, mais uma vez, por meio das argumentações exaradas pelo recorrente, que se pretende buscar, no mérito, a reanálise probatória, com a promoção de um novo julgamento, visando o cotejo analítico dos elementos de cognição.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO. RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. ATIPICIDADE. CONDUTAS. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Na esteira do que dispõe o art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo". II - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. III - Para a configuração do delito de corrupção ativa, a norma penal sequer exige que o ato de ofício tenha sido efetivamente praticado, até porque, em se constatando que o funcionário retardou ou omitiu ato de ofício, ou o praticou infringindo dever funcional, incidirá a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. IV - A demonstração, pelo Colegiado a quo, dos fundamentos que moldaram a tipicidade, inclusive a majorante prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, afasta, dentro dos limites cognitivos do writ, a patente ilegalidade apontada na presente irresignação. V - **In casu, o voto condutor objurgado demonstra, de forma inequívoca, a autonomia do crime de lavagem de dinheiro frente ao crime antecedente, não havendo como se conceber a ocorrência de mero exaurimento. Os fatos, dentro da moldura fática apresentada no mandamus, adequam-se perfeitamente ao tipo penal, não havendo elementos hábeis a elidir a tipicidade.** VI - Em relação à dosimetria da pena, a via do writ somente se mostra adequada para a respectiva análise se não for necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, devendo a suposta nulidade estar demonstrada de plano. VII - No caso em tela, não se vislumbra a ilegalidade apontada pela Defesa, quanto mais ao se levar em consideração que os respectivos aumentos se encontram devidamente justificados na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente com base em elementos concretos, enfatizando maior reprovabilidade da conduta. VIII - A análise jurídica dos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro é realizada de forma distinta, sobretudo porque são delitos autônomos. A escorreita fundamentação do acórdão de origem, deduzida pela instância que detém soberania na análise do conjunto probatório, aliada ao arbitramento da*

Superior Tribunal de Justiça

*fração advinda da continuidade delitiva, em harmonia com a orientação firmada por esta Corte, afasta a pecha de flagrante ilegalidade. IX - O exame dos requisitos objetivos e subjetivos para a configuração de concurso formal nas modalidades própria e imprópria e sobre a existência de unicidade de conduta ou de desígnios demanda revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 446.612/PR, **Quinta Turma, minha Relatoria**, DJe 18/09/2018).*

“RECURSOS ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. ÓBICES PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SIGILO FISCAL E TELEFÔNICO. QUEBRA. NULIDADES. PERSECUÇÃO PENAL. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO NÃO UTILIZADOS PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO PENAL. MATÉRIAS ANALISADAS EM HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARA REDUZIR AS PENAS IMPOSTAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA CORRÉUS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. 1. A oposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em apelação exige, consoante a jurisprudência desta Corte, que o recurso especial interposto contra a parte unânime do decisum proferido em apelação seja ratificado no prazo de interposição de recurso especial contra o acórdão exarado nos embargos infringentes. 2. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema. O acórdão, nesse particular, contestou, ponto por ponto, todas as questões relevantes para o deslinde do processo e que foram alegadas pela defesa. Inexiste, portanto, omissão. 3. Uma vez analisada, em habeas corpus, a legalidade formal das interceptações telefônicas, da quebra de sigilo fiscal, da possibilidade de investigação promovida pelo Ministério Público, bem como reafirmada a inexistência de nulidades insertas no referido procedimento, não há como reiterar idêntico pedido em recurso especial, porquanto preclusas as matérias. Cuidando-se de questionamento sobre a validade formal de decisão que autorizou a interceptação telefônica dos então investigados, a avaliação é predominantemente objetiva e não se altera com particularidades que até poderiam render margem a sucessivas apreciações judiciais, fosse o caso de providência cautelar de natureza pessoal, qual a prisão preventiva. É que, nesta última hipótese, o exame

*judicial recai não apenas sobre o fumus comissi delicti, mas, especialmente, sobre o periculum libertatis, consistente na aferição do grau de periculosidade do agente - conforme os sinais, do presente e do passado, de seu comportamento -, a autorizar, amiúde, que um mesmo decreto preventivo seja válido para um investigado e inválido para outro. A seu turno, na medida cautelar de natureza probatória, como a que ora se examina, a decisão judicial, conquanto tomando como pressupostos também a prova de materialidade do crime e os indícios razoáveis de sua autoria, busca, acima de tudo, evitar o perecimento do direito punitivo estatal, ante a constatação de que outras providências menos gravosas não se mostrem idôneas a conduzir ao esclarecimento do delito investigado. 4. É insubsistente a alegação de que todo o procedimento investigatório foi deflagrado com base em denúncia anônima quando, na verdade, iniciou-se a partir de notícia criminis encaminhada ao Ministério Público pela Secretaria da Fazenda (Coordenadoria da Administração Tributária - CAT), subsidiado em análises internas feitas pela Equipe de Inteligência Fiscal, a partir de uma denúncia de sonegação fiscal. A referida análise culminou em produção de relatório de inteligência, o qual continha informações protegidas pelo sigilo fiscal. Tais informações, contudo, não foram utilizadas para subsidiar a denúncia ou mesmo a sentença condenatória, fato que pode ensejar algum reflexo na persecução penal ou no édito condenatório. 5. **Fica caracterizado o crime de lavagem quando o acórdão, de maneira objetiva, detalha todo o modus operandi para dar aparência de licitude na movimentação de dinheiro oriunda de práticas criminosas, e mostra-se inviável a pretensão de reverter o quadro fático descrito pelo Tribunal de origem, haja vista o óbice contido no enunciado da Súmula n. 7 do STJ. O mesmo se diga em relação ao delito de quadrilha, cuja descaracterização enseja o reexame de provas, máxime porque, segundo o acórdão recorrido, ficou evidenciado, por meio dos elementos de convicção, o vínculo associativo permanente entre os acusados, com características de estabilidade e permanência. [...]**”(REsp 1639698/SP, **Sexta Turma**, Rel. p/ Acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 20/02/2018, grifei).*

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

11. DA DOSIMETRIA DA PENA:

Aduz que no julgamento da apelação, a pena-base do crime de corrupção passiva foi majorada com a única finalidade de evitar a prescrição dos delitos, em tese, ocorridos em 2009. Aplicou-se ao cálculo, por diversas vezes, os mesmos elementos e circunstâncias, em flagrante **bis in idem**. Além disso, dispõe que a c. Corte Regional decidiu

Superior Tribunal de Justiça

exasperar a punição recorrendo ao retórico "*contexto muito mais amplo e, assim, de efeitos perversos e difusos*", quando, na verdade, deveria se ater aos crimes aqui discutidos, quais seriam, um único ato de corrupção, e outro, de lavagem.

Pontuou-se que a fixação da pena em "bloco", ou seja, não a partir da análise das circunstâncias judiciais do caso concreto e consagrando o princípio da individualização da pena, mas sim tendo como parâmetros condenações ocorridas em outros casos, com pessoas que nada têm a ver com o recorrente.

Sustenta que da leitura do acórdão, em especial do voto-Relator, depreende-se que não foram avaliados, para a fixação da pena-base, quaisquer elementos objetivos concernentes ao Recorrente e aos fatos de que tratou a persecução penal, mas sim, critérios genéricos e abstratos, realizando-se "comparações" com outros casos e utilizando-se das penas lá aplicadas para efetuar a dosagem da reprimenda nestes autos.

Relata inexistir qualquer elemento concreto no acórdão vergastado – vício que tampouco foi suprido quando da oposição dos embargos declaratórios - capaz de fundamentar a exasperação indevida, muito menos no grau em que foi realizada.

Agindo assim, pondera que teria a c. Corte Regional contrariado o artigo 59 do Código Penal, em primeiro lugar, ao apoiar-se no contexto criminoso e na função ocupada pelo recorrente.

Aduz o recorrente que:

“312. O Tribunal de origem considerou negativas a culpabilidade, as circunstâncias, os motivos e as conseqüências do crime.

313. No que diz à culpabilidade, o acórdão se apoia em aventado "sofisticado esquema de fraude a licitações da Petrobras"; sobre as circunstâncias nada diz expressamente, mas remete à sentença, que, de sua vez, se apega a suposto "esquema criminoso mais amplo"; para reprovar os motivos, exagera ao afirmar a "colocação em xeque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido"; e, quanto às conseqüências, repete que "boa parte dos valores foram utilizados para deturpar o processo político eleitoral”

314. É certo, porém, que nenhuma dessas justificativas tem lugar no caso concreto ou foram devidamente aferidas durante a instrução processual. Como dito à exaustão, a suposta participação do recorrente em esquema de corrupção na Petrobras é objeto de apuração perante o Supremo Tribunal Federal e, assim como não serve de fundamento para a condenação e tampouco é critério válido para a exasperação da

Superior Tribunal de Justiça

pena – seja a pretexto de culpabilidade, circunstâncias, motivos ou conseqüências.

315. *A função pública ocupada pelo recorrente, por outro lado, consiste em circunstância elementar do tipo penal.*

316. *Com efeito, todos os argumentos empregados pela sentença e pelo acórdão para aumentar a pena do recorrente são inválidos e infundados. Ainda que assim não fossem, caracterizariam evidente bis in idem.*

317. *Ora, é indiscutível que o recorrente é primário, de bons antecedentes e conduta social exemplar, e essas circunstâncias favoráveis, preponderantes, sugerem a fixação da pena-base no mínimo legal.*

[...]

321. *O acórdão violou o § 1º do artigo 317 do Código Penal, ao aplicar a causa especial de aumento de pena com base em ato de ofício fictício: segundo o Tribunal a quo, para corromper-se, o recorrente teria influenciado na nomeação e manutenção de diretores da Petrobras, mas esse ato, assim como a representação da Estatal nas licitações e contratos, não integra as atribuições do Presidente da República” (fls. 74.634-74.635).*

Pois bem. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca do quadro fático que circundam o delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Portanto, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena se mostram inadequados à estreita via do apelo extremo, pois exigiriam revolvimento probatório, vedado pelo Verbete 07 dessa Corte Superior.

Compulsando as razões que traçam o voto guerreado, **primeiro quanto ao crime de corrupção passiva**, observa-se que o acórdão consignou as seguintes premissas:

“A culpabilidade, de fato, é elevada.

Apesar de o lucro fácil ser inerente aos crimes de patrimônio, não se pode ignorar, com o que se colheu neste processo e nas mais de duas dezenas de conexos já julgados por esta Corte, o sofisticado esquema de fraude a licitações da Petrobras, perpetrados por empresas que agiam de modo cartelizado, escolhendo obras em detrimento do processo licitatório, na forma de 'clube', com o pagamento de propinas a vários diretores e gerentes da estatal petrolífera, além de recursos carreados a partidos políticos e agentes políticos. Tais fatos não se deram ao arrepio da vontade do governante maior, mas, com maior gravosidade, pela nomeação do Conselho de Administração e demais dirigentes da Petrobras, como se deu no episódio da indicação de Paulo Roberto Costa.

Este mecanismo - de similaridade com o chamado caso do Mensalão -

Superior Tribunal de Justiça

acabou por fragilizar não apenas o funcionamento hígido da Petrobras, mas todo o processo político brasileiro. E aqui, a motivação do crime extrapola os reflexos pessoais.

A par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves não somente os bilhões de reais desviados, mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido. Tais aspectos não podem ser ignorados.

Infelizmente, e reafirme-se, infelizmente, está sendo condenado um ex-Presidente da República, mas que praticou crime e pactuou, direta ou indiretamente, com a concretização de tantos outros, o que indica a necessidade de uma censura acima daquela que ordinariamente se firmaria na dosagem da reprimenda.

[...]

Se, até o presente julgamento, para praticamente nenhum dos condenados a pena foi fixada sequer em seu grau médio (no caso, 7 anos), tenho que no presente caso esse limite deve ser no mínimo atingido (o que, aliás, ainda é uma aplicação bastante tímida das vetoriais do art. 59 do CP). Certamente a maior reprovabilidade da conduta sobressai da alta posição que o réu ocupava no sistema republicano.

Ademais, a sofisticação do esquema criminoso, o longo e articulado iter criminis, os diversos mecanismos utilizados para alcance dos seus desideratos, o engenhoso procedimento para que os recursos fossem desviados rumo aos cofres de partidos políticos e de diversos agentes que davam sustentação ao esquema, estão a justificar um incremento na pena-base. A consciência da ilicitude de sua conduta, sua condição pessoal de, então, Presidente da República, afora o elevado domínio sobre toda a cadeia delitiva, optando em dela fazer parte no lugar de atuar para debelá-la, como lhe exigia o cargo, são condições que importam em especial e elevadíssima reprovabilidade.

As conseqüências dos delitos também devem ser negativas, uma vez que boa parte dos valores foram utilizados para deturpar o processo político eleitoral e, nessa perspectiva, vulnerar o próprio estado democrático de direito, pois milhões de reais foram objeto de doações eleitorais ilícitas, fragilizando o equilíbrio na disputa eleitoral.

Corroboram esta assertiva, portanto, a negativação da vetorial culpabilidade, somada à negativação da vetorial conseqüências do delito, dado o elevado valor milionário recebido para aquisição de unidade residencial em balneário do litoral, com os seus implementos de reformas, instalação de elevador, mobiliário e utensílios, bem como do gigantesco prejuízo causado pelo esquema de corrupção sistêmica instaurado na Petrobras. As circunstâncias, como destacado na sentença e nas afirmativas anteriores, igualmente merecem ser negativadas.

Incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, §1º, do Código Penal, vez que o crime fora cometido com infração a dever funcional, na medida em que o réu dava suporte ao esquema de corrupção com a indicação e nomeação de agentes públicos, devendo a pena deve ser exasperada em um terço, elevando-a para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão” (fls. 73.061-73.063).

Noutro compasso, no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro,

Superior Tribunal de Justiça

destacou a e. Corte **a quo**:

“Reporto-me aqui, no que coincidente, aos fundamentos para a majoração da pena-base para o crime de corrupção. Postula o Ministério Público Federal a majoração da pena-base pela negatização das circunstâncias e conseqüências. Dentre as razões, porque os envolvidos se utilizaram de vários estratagemas para branqueamento, em um esquema de lavagem que perdurou por anos.

O juízo de primeiro grau já considerou a elevada culpabilidade do réu, no que não merece reparos a sentença pelos fundamentos lá expressos.

De fato, trata-se, o réu, de ex-Presidente da República que recebeu valores em decorrência da função que exercia e do esquema de corrupção que se instaurou durante o exercício do mandato, com o qual se tornara tolerante e beneficiário. É de lembrar que a eleição de um mandatário, em particular o Presidente da República, traz consigo a esperança de uma população em um melhor projeto de vida.

Portanto, merece provimento o recurso ministerial para considerar como negativas, além da culpabilidade, as circunstâncias e as conseqüências do delito, majorando a pena-base para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão” (fl. 73.063).

Ao que se pode mensurar, portanto, naquilo que concerne às circunstâncias judiciais, descritas no artigo 59 do Estatuto Repressivo, pelo simples cotejar das razões aventadas pelo recorrente, com o fundamento do acórdão reprochado, é que se valeu o e. Tribunal Regional de outras premissas, para justificar a respectiva majoração, que não somente aquele ao qual se embasa a pretensão recursal, o que vem atrair o óbice do verbete 283 STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.*

No ponto, cito o seguinte julgado:

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A decisão agravada possui dois fundamentos para rejeitar liminarmente os embargos de divergência, quais sejam: acórdão embargado em harmonia com jurisprudência da Corte (súmula 168/STJ); e ausência de similitude fática. II - O Agravante se insurgiu apenas quanto ao primeiro fundamento, de modo que, não merece prosperar o recurso, aplicando-se a súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. III - No caso, inexistente similitude fática uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas. Inviável, portanto, a configuração da divergência. Agravo interno desprovido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”* (AgRg no AREsp n. 1.057.356/ES, **Corte Especial, minha relatoria**, DJe de**

13/10/2016).

No compasso, quanto à insurgência inserta no § 1º, do artigo 317 do CP, avaliar, em meio ao restrito âmbito de cognição dos recursos extremos, ato de ofício fictício e que o recorrente, para se corromper, teria influenciado na nomeação e manutenção de diretores da Petrobrás, mas que esse ato, assim como a representação da Estatal nas licitações e contratos, não integraria as atribuições do Presidente da República, demandaria profunda reanálise do quadro fático probatório, o que é vedado pela súmula 07 desta Corte de Justiça.

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

12. DA PENA DE MULTA:

Relata que também na fixação da pena de multa agiu com arbítrio o c. Tribunal Regional, pois além do confisco da vantagem indevida que teria recebido o recorrente - sem nunca ter de fato assumido a posse ou a propriedade do imóvel -, impôs-se a multa de 280 dias-multa, estipulando cada dia em cinco salários-mínimos.

Alega que para a fixação de multa tão elevada, as instâncias ordinárias adotaram como parâmetro a renda do recorrente apenas no ano de 2016, enquanto deveria ter em conta sua renda média.

Assevera que mesmo considerando-se a referida renda declarada de R\$ 952.814,00, relativa ao ano de 2016, percebe-se que a condenação, ainda assim, seria desproporcional, uma vez que a pena imposta de 280 dias-multa, a um valor de 5 salários mínimos de 2014 (R\$ 724,00) cada um, resultaria em R\$ 1.013.600,00, isso sem levar em consideração a atualização monetária (art. 49, §2º, do CP), assim, a multa totalizou mais do que a renda do Recorrente durante um ano todo (2016), revelando, dessa feita, patente violação ao art. 60 do Estatuto Repressivo.

No ponto, não obstante as argumentações traçadas na via recursal, em se tratando do cômputo do valor unitário da pena de multa, é pertinente a avaliação de aspectos inerentes à capacidade econômica do condenado (artigos 45, 49 e 60 do CP), matéria de conteúdo eminentemente fático e que se submete ao crivo do Juiz natural sob a ótica da suficiência e adequação da pena. Portanto, inviável a utilização do recurso extremo para reexaminar fatos e provas com vistas a refutar a conclusão fixada pelas instâncias ordinárias

relativamente à extensão do dano causado e à capacidade econômica do acusado.

Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CAPACIDADE ECONÔMICA PARA PAGAMENTO DA MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (RE 1133451 ED-AgR, **Primeira Turma, Rel Min. Luiz Fux**, julgado em 24/08/2018, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. DIRETRIZES PARA FIXAÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONDENADO. REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assinala que “o juízo revisional da dosimetria da pena fica circunscrito à motivação (formalmente idônea) de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419/MS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28.08.1992). 3. *Em se tratando do cômputo do valor unitário da pena de multa e da prestação pecuniária, é pertinente a avaliação de aspectos inerentes à capacidade econômica do condenado (artigos 45, 49 e 60 do CP), matéria de conteúdo eminentemente fático e que se submete ao crivo do Juiz natural sob a ótica da suficiência e adequação da pena.* 4. *“É inviável a utilização do habeas corpus, ação desprovida do direito ao contraditório, para reexaminar fatos e provas com vistas a refutar a conclusão fixada pelas instâncias ordinárias relativamente à extensão do dano causado e à*

capacidade econômica do acusado” (HC 122.563, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 16.9.2014). 5. Agravo regimental desprovido” (HC 137755 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 05/12/2017, grifei)”.

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

13. DA PRESCRIÇÃO:

Nas razões apelatórias, o recorrente requereu o necessário reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito de corrupção passiva.

Ressalta que a edificação condenatória se lastreia na compreensão de que o recorrente, na condição de Presidente da República, tinha o papel de garantidor do esquema criminoso supostamente existente no seio da Petrobras. Sua função, portanto, seria indicar, nomear e garantir determinados diretores em seus respectivos cargos para favorecer empresas nas licitações da estatal e, em razão disso, angariar vantagens indevidas. Assim, teria ele indicado e nomeado Renato de Souza Duque (2003) e Paulo Roberto Costa (2004) às diretorias de serviço e abastecimento, respectivamente.

Argumenta que para fins de majorar a pena, conforme demonstrado, decretou o acórdão a incidência da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, CP, uma vez que o crime fora cometido com infração a dever funcional, na medida em que o réu dava suporte ao esquema de corrupção com a indicação e nomeação de agentes públicos.

Sustenta que se a indicação e a nomeação dos diretores Renato Duque e Paulo Roberto Costa consubstancia a prática do ato com infração de dever funcional pelo recorrente, essas condutas correspondem à solicitação ou o aceite de promessa de vantagem indevida.

Argumenta que esses fatos ocorreram em 2003 e 2004, não havendo como reconhecer que a consumação teria se dado até o ano de 2014, visto que, além da natureza de crime permanente do delito, Renato Duque e Paulo Roberto Costa saíram da Petrobras em 2012, não subsistindo, portanto, qualquer ato de influência ou poder sobre estes após tal período.

Nesse contexto, pondera que se a suposta consumação do crime de corrupção

Superior Tribunal de Justiça

passiva ocorreu em 2003 e 2004, sendo a idade do Recorrente superior a 70 anos na data da sentença, o prazo prescricional é calculado pela metade, à luz do art. 115 do CP e em se considerando que os fatos se deram antes do advento da Lei 12.334/2010, é possível que o cálculo do prazo prescricional seja feito entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (20/09/2016).

Diz que, a prevalecer a tese consignada no acórdão reprochado, no sentido de que a consumação teria perdurado até 2014, data em que teria cessado a influência do recorrente sobre a Petrobras, não há que se falar em lavagem de dinheiro, “*pois se o recebimento da vantagem indevida ocorreu em 2014 – e o recebimento clandestino integra o tipo penal – inexistente posterior conduta de ocultação e dissimulação*” (fls. 74.643).

Nesse tópico, assevera que, de acordo com o acórdão objurgado, o suposto crime de lavagem de capitais teria ocorrido em 28/10/2009, quando a OAS Empreendimentos teria reservado o imóvel em favor do recorrente, ao assumir as obras do Condomínio Solaris.

Levando-se em consideração, portanto, que o recorrente é maior de 70 anos na data da sentença (12/07/2017), o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, a teor do que dispõe o art. 115 do CP, cujo cômputo deve se processar entre a data do fato (28/10/2009) e o recebimento da denúncia (20/09/2016), pois anterior ao advento da Lei 12.234/10, o que resulta na prescrição do delito de lavagem de dinheiro.

Como se observa, no mesmo sentido das teses anteriormente ponderadas, que o recorrente, buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, propõe uma construção intelectual de fatos, sugerindo, inclusive, a readequação do tipo penal, com a concatenação de ideias, que não seguiriam, de forma desatrelada de uma nova e exauriente reanálise da matéria fática-probatória, vedada pela súmula 07 deste Tribunal Superior.

Assim é o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Em se considerando a fase embrionária em que se encontra o procedimento investigativo, revela-se prematura, e de tamanha complexidade, a aferição do termo a quo referente à realização das condutas delitivas, ademais dos seus reflexos na seara da persecução penal.

III - In casu, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a certeza necessária à se extinguir a punibilidade, demanda indevida incursão em matéria fático-probatória, cuja medida é inadmissível em sede de habeas corpus.

IV - O indiciamento, enquanto ato peculiar à fase de investigação e, portanto, anterior ao recebimento da denúncia, não configura, por si só, constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do paciente, hábil a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

V - A alegação de eventual vício, em tese capaz de macular o feito de nulidade, deve ser apreciada pelo Tribunal de origem, a fim de inaugurar a competência desta Corte.

Agravo regimental desprovido” (AgInt no RHC 98.576/CE, Quinta Turma, minha Relatoria, DJe 10/09/2018, grifei).

No ponto, portanto, não merece prosperar a insurgência.

14. DO DESCABIMENTO DO VALOR DOS DANOS:

Insurge-se contra o valor dos danos fixados a título de reparação de dano, a qual, em seu entender, teve por fundamento exclusivamente a palavra do corréu Léo Pinheiro, sem a necessária prova pericial.

No ponto, assevera o recorrente (fls. 74.647-74.648) que, não obstante o valor do dano deva estar diretamente vinculado à conduta do agente e àquilo que foi a ele imputado no processo, os acórdãos recorridos atribuíram a ele a responsabilidade de reparar a totalidade dos valores indevidos que teriam sido destinados ao Partido dos Trabalhadores. Diz que a manutenção da condenação “*não pode gerar para o recorrente o dever de indenizar que ultrapasse os limites da vantagem cujo recebimento lhe foi imputado*” (fl. 74.648). Eis a violação ao art. 387, IV do CPP.

Denota-se que a pretensão recursal direciona-se no sentido de afastar a condenação à reparação dos danos fixados em valores que, em seu entender, não guardam

Superior Tribunal de Justiça

relação com o delito a si imputado.

Acerca do tema, ressaí dos argumentos que embasaram o acórdão de origem, ao julgar o recurso de apelação, que:

"6.2. No tocante ao valor a título de reparação do dano, deve ser mantida a sentença na íntegra.

Como já minudentemente examinado em outras passagens, na divisão de propinas foi destinado R\$ 16 milhões ao Partido dos Trabalhadores. Como salientado por AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, 'Léo esteve em contato com João Vaccari e ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT. O pagamento neste patamar foi admitido pelo próprio LÉO PINHEIRO. Sobre a questão, transcrevo excerto da sentença:

770. Milton Pascowitch também prestou depoimento em Juízo (evento 417). Antes, celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi homologado pelo Juízo. Em seu depoimento, declarou que intermediava o pagamento de vantagem indevida entre fornecedoras da Petrobras e agentes da Área de Serviços e Engenharia da Petrobrás, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, bem como para agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva. As propinas eram calculadas em 1% sobre o valor do contrato e divididas entre os agentes da Petrobrás e os agentes políticos. Milton Pascowitch, assim como José Dirceu de Oliveira e Silva, foram condenados por crimes de corrupção e lavagem na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, com cópia da sentença no evento 847. Afirmou não ter conhecimento da participação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

771. Também, como já adiantado nos itens 516-537 e 568-578, José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente da OAS, e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, reconheceram a existência do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, os ajustes fraudulentos de licitação e o pagamento de vantagem indevida em contratos com a Petrobrás para agentes da Petrobrás, agentes políticos e partidos políticos.

772. Também reconheceram especificamente o pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás com o Consórcio CONPAR e no Consórcio RNEST/CONEST nas obras da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST).

773. Para ser mais preciso, José Adelmário Pinheiro Filho declarou não se recordar especificamente dos acertos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), mas que, quanto ao contrato na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST), foi procurado diretamente por João Vaccari Neto para o pagamento de 1% sobre o valor do contrato ao Partido dos Trabalhadores ('Eu fui procurado pelo senhor João Vaccari e ele me falou que tinha um pagamento de 1% para o PT, isso foi diretamente comigo'). Concordou com a solicitação e o valor foi incorporado na aludida conta corrente geral de propinas, depois debitada para, entre outros propósitos, abater a diferença do preço do apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, e o custo da reforma do aludido apartamento. Declarou que o pagamento foi inicialmente motivado

Superior Tribunal de Justiça

para que a Construtora OAS passasse a ser convidada pela Petrobrás para participar de grandes obras, o que viabilizou o seu ingresso no grupo das empreiteiras que ajustavam fraudulentamente as licitações.

774. Agenor Franklin Magalhães Medeiros, encarregado especificamente dos contratos da Construtora OAS com a Petrobrás, confirmou que José Adelmário Pinheiro Filho interferiu junto ao Governo Federal para que a OAS passasse, ao final de 2006, a ser convidada para grandes obras na estatal. Também declarou que os contratos envolviam pagamento de propinas de 2% a agentes públicos e agentes políticos e que os contratos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) foram obtidos mediante ajuste fraudulento de licitação.

775. Declarou que no contrato da CONPAR, na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR), a vantagem indevida aos agentes públicos e políticos ficou a cargo da Odebrecht e da UTC Engenharia, desconhecendo o depoente os detalhes de como isso foi feito.

776. No caso dos contratos da CONEST/RNEST, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST), confirmou que houve ajuste de 2% de propinas sobre o valor dos dois contratos, que elas se destinavam aos agentes da Petrobrás e aos agentes políticos e que parte dos valores foram pagos pela Odebrecht e parte pela OAS.

777. Do total das propinas, dezesseis milhões de reais foram destinados ao Partido dos Trabalhadores, através de João Vaccari Neto ('Aí é onde está, 13 milhões e meio mais 6 milhões e meio totalizam 20, para os 36 sobraram 16 milhões para o PT, e assim foi feito, Léo esteve em contato com João Vaccari e ficou decidido que 16 milhões de reais, por conta da nossa parte na Rnest, seriam para o PT).

778. Há que se reconhecer como provado, acima de qualquer dúvida razoável, considerando cumulativamente a prova material e a quantidade de depoimentos, incluindo dos pagadores de propinas e dos beneficiários, que os contratos discriminados na denúncia, entre a Petrobrás e os Consórcios CONPAR e CONEST/RNEST, integrados pela Construtora OAS, seguiram as regras do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás, ou seja, foram obtidos com ajuste fraudulento de licitações e envolveram o pagamento de vantagem indevida de cerca de 2% sobre o seu valor e que foram destinados aos agentes da Petrobrás, mas especificamente à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Serviços e igualmente a agentes políticos e a partidos políticos.

779. Dos valores, da parte cujo pagamento ficou sob a responsabilidade da OAS, cerca de dezesseis milhões de reais foram destinados exclusivamente à conta corrente geral de propinas mantida entre o Grupo OAS e agentes políticos do Partido dos Trabalhadores.

A importância definida está, de maneira lógica, associada à parcela a que fez jus o Partido dos Trabalhadores e administrado pela OAS em conta informal de créditos e débitos.

Salienta-se que os crimes relativos à lei de licitações não foram imputados nesta ação penal em desfavor dos denunciados, não podendo este fundamento justificar o valor de reparação mínima dos danos. Aliás, se isto fosse possível, tratando-se de fraude à licitação desde sua origem, a nulidade ocorreria em todo o contrato e o valor

Superior Tribunal de Justiça

mínimo de reparação corresponderia à integralidade do contrato ilícito, na esteira dos ensinamentos de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer (Dano indireto para fins do artigo 10 da Lei nº 8429/92, in Aspectos Controvertidos da Lei de Improbidade Administrativa. Org. Cláudio Smime Diniz, Mauro Sérgio Rocha e Renato de Lima Castro. Del Rey editora: Belo Horizonte, 2016, pgs. 169/194).

Todavia, os danos não decorreram exclusivamente das fraudes nos processos licitatórios, mas, sobremaneira, da prática dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Assim, a par do pedido ministerial de majoração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, 'reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento', como consignado na sentença recorrida" (fls. 73.080-73.082).

Já em sede de decisão de admissibilidade recursal, pontuou o c. Tribunal que:

“Por fim, sustenta o recorrente que o valor do dano previsto no artigo 387, inciso IV, do CPP, deve estar diretamente vinculado à conduta do agente e aquilo que foi a ele imputado no processo.

Nos dizeres da defesa, os arestos recorridos atribuíram ao recorrente a responsabilidade de reparação pela totalidade dos valores indevidos que – segundo versão de Agenor Medeiros - teriam sido dirigidos ao Partido dos Trabalhadores.

Alega que, no caso de hipotética manutenção da condenação lançada nestes autos, não se pode gerar para o recorrente o dever de indenizar que ultrapasse os limites da vantagem cujo recebimento lhe foi imputado.

Destaca que, segundo os julgados, 'Do total reservado ao partido, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, representados pelo apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris (...)'! Daí a contrariedade ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela fixação do quantum de R\$ 16 milhões a serem reparados pelo recorrente.

Conquanto a indicação precisa do quantum da reparação demande incursão no contexto fático-probatório, o que se alega é a pertinência do valor exigido com a imputação atribuída ao recorrente, frente ao disposto no artigo 387, IV, do CPP, de modo que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal quanto ao ponto” (fls. 75.160).

Das razões do recurso especial, vislumbra-se que o recorrente busca empregar tamanho grau de concretismo à tese recursal, aventando a necessidade de uma incursão empírica à narrativa estampada na irresignação, com o adequado redimensionamento ou

Superior Tribunal de Justiça

reexame das provas apresentadas pelas instâncias ordinárias, para o fim de se identificar a subsunção dos fatos àquilo que aduz aos mencionados artigos citados.

Todavia, não obstante o tratamento que se pretenda hipoteticamente empregar à natureza e extensão da norma contida no dispositivo em tela, o fato é que a irradiação dos seus efeitos somente poderia incidir nas instâncias **a quo**, e não em sede de recurso especial, o qual, em face de uma ou outra conclusão, necessariamente se tangenciará a reanálise da matéria fática-probatória, com vistas a se verificar, em uma ou outra hipótese, a pertinência do valor exigido com a imputação atribuída ao recorrente, frente ao disposto no artigo 387, IV, do CPP.

Ora, está assentado nesta Corte Superior que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos elementos de prova, inviável nesta instância.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. REDUÇÃO DE QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A fixação da indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do decisum embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp 1675871/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 27/09/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 298 DO CP. RAZÕES DE PEDIR DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. PROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À CULPABILIDADE E À CAPACIDADE ECONÔMICA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESNECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA ACUSADA. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se, no recurso especial, a parte apresenta argumentos dissociados dos fundamentos do acórdão impugnado, tal circunstância impõe a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois a deficiência apontada impede a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado.

2. A prestação pecuniária difere da multa cominada no preceito secundário do tipo penal, motivo pelo qual não há falar em correspondência com a sanção privativa de liberdade imposta ao acusado. A pena restritiva de direitos possui natureza jurídica indenizatória, que se destina à reparação do dano causado pelo crime, e pode, inclusive, ser ajuizada ação de reparação civil para complementação do valor recebido.

3. O Tribunal de origem delimitou a premissa de que o valor fixado seria adequado à gravidade da prática delitiva e à situação financeira da acusada, de modo a não a tornar insolvente. Modificar o posicionamento da Corte local demandaria o reexame da moldura fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta via especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1578331/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 28/11/2017, grifei).

15. DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO:

Verbera o recorrente que ao condicionar a progressão de regime à reparação do dano, o Juízo **a quo** e o c. Tribunal de origem invadiram a competência do juízo da execução, contrariando o disposto no art. 66, III, “b” da Lei 7.210/1984, ao mesmo tempo em que tal determinação impõe a manutenção da prisão por suposta dívida civil, em contrariedade ao disposto no art. 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos

Superior Tribunal de Justiça

Humanos.

Suscita, por fim, violação ao art. 283 do CPP, à vista da ordem de execução provisória da pena.

A fim de se delimitar a **quaestio**, cumpre colacionar o que pontua a decisão de admissibilidade recursal:

“Não é de ser admitido o recurso no que tange à ofensa ao disposto no artigo 66, III, “b”, da LEP, bem como o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa – Decreto nº 678/1992), na medida em que, na prática, segundo os arestos impugnados, o recorrente poderá ser mantido preso por suposta dívida civil, em razão da determinação no sentido de que a progressão fica condicionada à reparação dos danos, por força do disposto no artigo 33, §4, do CP.

O entendimento adotado no julgado está harmonizado com a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incidindo também neste ponto do disposto na Súmula nº 83 (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), do Superior Tribunal de Justiça conforme jurisprudência que ora se destaca:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. ART. 1º, I, DECRETO-LEI 201/67. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO. CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. APROFUNDADO EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II- “É constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito.” (EP 22 ProgReg-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, PUBLIC 18-03-2015). III - Inviável o exame acerca da alegada impossibilidade de reparar o dano na via estreita do habeas corpus, instrumento que não permite aprofundado exame do acervo fático probatório. Habeas corpus não conhecido. HC 417.971/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 08/05/2018).

[...]

No que tange à alegação de violação ao disposto no artigo 283, do CPP, igualmente não merece ser admitida a pretensão recursal. O Código de Processo Civil em vigor, cujas disposições se aplicam de forma subsidiária ao Processo Penal, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Penal, consagra a chamada “teoria do

Superior Tribunal de Justiça

precedente", fulcrada na segurança jurídica e no princípio da isonomia, impondo tratamento uniforme aos que recorrem ao Poder Judiciário.

Em seu artigo 927, dispõe que os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Sobre o tema em questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a possibilidade de início da execução da pena condenatória em virtude do esgotamento da jurisdição ordinária nos autos do HC nº 126.292/SP, em julgamento ementado nos seguintes termos:

'CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.' (STF, HC nº 126.292-SP, **Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki**, por maioria, julgado em 17/02/2016, DJE 17/05/2016)

A tese foi confirmada, em repercussão geral, quando do julgamento do ARE nº 964246 (DJE 25/11/2016), verbis:

Tema 925 - STF: A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (ARE 964246 RG / SP)

Nesse sentido, impõe-se o acatamento das decisões finais proferidas pela Corte Constitucional, em estrita observância à supremacia hierárquica do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos temas que lhe são afetos.

Não é demais referir, ainda, que a questão relativa à possibilidade de execução provisória da pena imposta ao recorrente foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 152752, tendo sido denegada a ordem, o que mais reforça a ausência de plausibilidade na pretensão deduzida pelo recorrente" (fls. 75.156/75.160).

No primeiro ponto, naquilo que toca à progressão de regime condicionada à reparação do dano, ao que se pode observar, portanto, na esteira do acórdão objurgado, é

Superior Tribunal de Justiça

que a c. Suprema Corte reconheceu como constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito, veja-se:

*“Execução Penal. Progressão de Regime. Crime contra a Administração Pública. Devolução do produto do ilícito. 1. É constitucional o art. 33, § 4º, do Código Penal, que condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a Administração Pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito. 2. Tendo o acórdão condenatório fixado expressamente o valor a ser devolvido, não há como se afirmar não se tratar de quantia líquida. 3. A alegação de falta de recursos para devolver o dinheiro desviado não paralisa a incidência do art. 33, § 4º, do Código Penal. O sentenciado é devedor solidário do valor integral da condenação. 4. Na hipótese de celebração de ajuste com a União para pagamento parcelado da obrigação, estará satisfeita a exigência do art. 33, § 4º, enquanto as parcelas estiverem sendo regularmente quitadas. 5. Agravo regimental desprovido.” (EP 22 ProgReg-AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, Processo eletrônico DJe-052, DJe de 18/03/2015, grifou-se).*

Noutro compasso, quanto à possibilidade de se executar provisoriamente a reprimenda, após exauridas as instâncias ordinárias, denota-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência tanto da c. Corte Suprema, quanto desta Corte de Justiça, cabendo citar, nesta oportunidade, os seguintes precedentes:

*“A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal” (HC nº. 126.292/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 17/5/2016).*

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA.

1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência

Superior Tribunal de Justiça

afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2. *Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.*" (ARE n. 964.246/SP, Rel. Min. **Teori Zavascki, Processo Eletrônico Repercussão Geral – MÉRITO**, DJe de 25/11/2016).

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.

II - No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem, se eventualmente rejeitados os Embargos de Declaração sem efeitos modificativos, e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

*III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há que se falar em **reformatio in pejus**, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde*

Superior Tribunal de Justiça

do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal. Entende-se que a determinação de execução provisória da pena se encontra dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. HC 398.781/SP, **Quinta Turma**, Rel. **MIN. RIBEIRO DANTAS**, DJe 31/10/2017).

IV - Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, que é questão eleitoral, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

Habeas Corpus denegado" (HC n. 434766/PR, Quinta Turma, minha Relatoria, DJe de 15/03/2018).

Diante do exposto, conheço em parte do presente recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**, nos termos do art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. e I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator